



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 25 de agosto de 2020

nº 2179 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 17
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 64
>>Decisões	Pág. 65

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 66
>>Avisos	Pág. 66
>>Extratos	Pág. 67

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 76
--------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00224/20

PROCESSO: 04325/17-TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Marcos Maia Rodrigues – Segurado.

UNIDADES: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 01.2201.08464-0000/2016 – instaurada pela SEGEP, a teor do item IV da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 03289/07-TCE/RO), e dos itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON;

Helena da Costa Bezerra (CPF: 638.205.797-53), Superintendente da SEGEP;

Douglas Silveira Nobre (CPF: 220.229.532-15) Presidente da Comissão de TCE.

ADVOGADO: Marcos Maia Rodrigues, OAB/RO 3427.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020.

GRUPO: I.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE PREVEEM VERBAS DE INATIVIDADE EM CONTRARIEDADE À REGRA DO §2º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB), COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

1. O processo de análise de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, quando não se desenvolver de forma válida e regular, diante da ausência do atendimento de diretrizes afetas à instauração de processos administrativos – para o levantamento de pagamentos indevidos, a título de verba de inatividade, conforme indicado em decisões do Tribunal de Contas – de modo a transcorrer sem observância ao Devido Processo Legal, por deixar de assegurar, em plenitude, as garantias do contraditório e da ampla defesa aos segurados, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

2. Arquivamento, sem resolução de mérito, determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da Tomada de Contas Especial – TCE n. 01.2201.08464-0000/2016, encaminhada a esta Corte pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em cumprimento ao item IV da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 03289/07-TCE/RO), bem como visando ao atendimento das medidas dispostas nos itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de exame da Tomada de Contas Especial – TCE n. 01.2201.08464-0000/2016, encaminhada a esta Corte de Contas pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em cumprimento ao item IV da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 03289/07-TCE/RO), bem aos itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO), por não ter se desenvolvido de forma válida e regular, ao não cumprir os termos das referidas decisões, de modo a transcorrer dentro do Devido Processo Legal, assegurando-se as garantias plenas do contraditório e da ampla defesa aos segurados, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno desta Corte; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

II – Determinar a notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON, ou de quem lhe vier a substituir, para que instaure processos administrativos, individualizados, garantindo o contraditório e a ampla defesa, dentro do devido processo legal, a cada um dos segurados aposentados, após a entrada em vigor do §2º do art. 40 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e que permanecem recebendo a verba prevista no art. 58 da Lei Complementar n. 58/92; no art. 23 da Lei Complementar nº 1041/02; no art. 91-A, § 4º, da Lei Complementar n. 432/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 672/2012, ou outras disposições equivalentes; e, ao final, concluindo que a rubrica é indevida, exclui-la dos proventos destes; e, ainda, em relação aos segurados que têm o direito adquirido ao recebimento da verba, conforme reconhecido no Acórdão AC1-TC 01052/19, porém cujo limite de 20%, calculados sobre os proventos de aposentadoria (vencimento básico da ativa), esteja sendo excedido; e, acaso caracterizados pagamentos, a maior, adote as medidas cabíveis para a restituição do erário, a teor da Instrução Normativa n. 68/2019, com a recomendação de que sejam sopesados critérios de boa-fé.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 97, I, “c” para que a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON, ou a quem lhe vier a substituir, apresente a esta Corte de Contas a comprovação, por justificativas e documentos, das medidas

administrativas iniciais para o devido cumprimento da determinação presente no item II desta Decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilidade pelos danos que der causa em face da omissão;

IV – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Ministério Público de Contas (MPC), bem como as Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON; Helena da Costa Bezerra (CPF: 638.205.797-53), Superintendente da SEGEP; Senhor Douglas Silveira Nobre (CPF: 220.229.532-15) Presidente da Comissão de TCE, bem como ao Segurado que impetrou petição, em causa própria, Senhor Marcos Maia Rodrigues, OAB/RO 3427, dentre outros advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, bem como apresentados os documentos e/ou justificativas referenciados no item III, arquivem-se os autos, conforme determinado no item I deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01638/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de empresa especializada em operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do sistema de climatização do Hospital Regional de Cacoal – HRC.
INTERESSADO: **Odair Vieira** (denunciante).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0164/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS CONTRATAÇÕES FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU) E A EMPRESA AIR CLEAN TECNOLOGIAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DO PROCESSO N. 01594/20-TCE/RO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidade (ID 901349), formulado Senhor **Odair Vieira**, consistente na apuração de supostas irregularidades no contrato de manutenção do sistema de ar condicionado do Hospital Regional de Cacoal, por parte da empresa Air Clean Comércio Varejista de Ar Condicionado LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n. 08.078.066/000106.

Em resumo, é noticiado que durante o período 2013 a 2019, o Hospital Regional de Cacoal manteve contrato de prestação de serviço com a Empresa Air Clean Comércio Varejista de Ar Condicionado LTDA – EPP, sendo que o contrato com a empresa foi encerrado dia 16.01.2019, conforme Memorando n. 10/2019/COHREC-NMP, às fls. 3 do ID 901349.

Consta ainda, que a empresa foi inadimplente quanto à não execução de serviços e, que teria deixado os equipamentos deteriorados e sem condições de uso no Hospital Regional de Cacoal, acarretando prejuízo ao patrimônio público, juntando-se aos autos fotos dos aparelhos.

Além disso, é informado que a empresa recebeu no contrato anterior, a quantia de R\$113.000,00 (cento e treze mil reais) por mês, muito acima do praticado no mercado, citando que uma correia de R\$6,00 (seis reais), era cobrado no valor de R\$302,00 (trezentos e dois reais) e, que a empresa venceu o mesmo procedimento licitatório por um preço menor e duvidoso, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) mensal, sem contemplação de peças.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO[1].

Em atendimento, o Corpo Técnico (ID 908280) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por **concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista ao não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, bem como manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos ao Processo n. 01594/20-TCE/RO, tendo em vista a relação existente entre ambos, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 66 no índice RROMa e 18 na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

[...] 30. Registre-se que processo n. 1594/20, tem objeto semelhante, e que de igual modo, verifica-se que não seria o caso de uma ação de controle primária deste corpo técnico, sendo que se entende como função da gestão realizar o acompanhamento da regular execução dos contratos no âmbito da gestão da Secretária de Estado da Saúde, e aos órgãos de controle cabe, entre outras atividades, avaliar se o processo de trabalho de gestão de contratos está ocorrendo de modo regular e/ou identificando riscos e problemas na realização dessa atividade.

31. Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.

32. Contudo, considerando a semelhança de objetos, entre os presentes autos e o processo n. 01594/20 é que sugerimos o apensamento ao processo n. 01594/20.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como a para adoção de medidas contidas no parágrafo 32, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 901349), formulado pelo Senhor **Odair Vieira**, consistente na apuração de supostas irregularidades no contrato de manutenção do sistema de ar condicionado do Hospital Regional de Cacoal, por parte da Empresa Air Clean Comércio Varejista de Ar Condicionado LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n. 08.078.066/000106.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 802[2] do Regimento Interno, uma vez que embora conste documentação apresentada o nome do interessado, **não há qualificação completa, com número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tampouco, o endereço do denunciante**.

Além disso, em sede de consulta ao Sistema de Cadastramento deste Tribunal, foi identificado mais de uma pessoa com o mesmo nome do interessado e com CPFs distintos, inviabilizando, portanto, confirmar quais deles seria o denunciante.

Registre-se ainda, que esta Relatoria não teve êxito na tentativa de contato via telefone com o interessado, por meio do número que consta na documentação.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C3[3] do Regimento Interno.

Neste sentido, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, embora a informação atingindo 66 pontos no índice RROMa, foi alcançado apenas 18

1[1] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 07 ago. 2020.

2[2] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

3[3] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

pontos na matriz GUT (fls. 60 do ID 908280) e, que, “[...] a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º4[4], da Resolução n. 291/2019.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, no sentido de que as alegações apresentadas não demonstram que as condições de conservação dos equipamentos decorrem de falhas na execução do contrato, mas que as falhas de energia e constantes oscilações que teriam causado prejuízo, são indícios que demonstram problemas nas instalações elétricas do hospital, o que aparentemente não seria objeto do contrato.

Por fim, o Corpo Instrutivo observou que no âmbito da Corte tramita o Processo n. 01594/20-TCE/RO, cujo objeto é semelhante ao que se noticia neste feito, propondo pelo apensamento dos presentes autos naquele processo.

Pois bem, inicialmente tem-se por divergir da análise técnica, vez que em exame aos autos, observa-se que o Diretor do Hospital Regional Cacoal, por meio do Memorando n. 10/2019/COHREC-NMP (ID 901349), informou que no dia que a empresa deixou as dependências do Hospital, em virtude do encerramento do contrato (16.3.2020), houve parada total por motivo de falha de energia e constantes oscilações, momento em que os próprios servidores na tentativa de restabelecer o sistema de refrigeração, tiveram acesso aos equipamentos, tendo verificado então, as péssimas condições de conservação e funcionamento dos mesmos, conforme fotos acostadas às fls. 4/52 do ID 901349, o que demonstra efetivamente as más condições em que funcionavam os equipamentos na prestação dos serviços objeto do contrato.

Entretanto, embora os documentos demonstrem a possível falha na execução do contrato à época, conforme pontuado pela Equipe Instrutiva, os fatos apresentados neste PAP, já foram objeto de análise neste Tribunal de Contas, por meio do Processo n. 01594/20-TCE/RO, vez que, também versou sobre as supostas irregularidades na contratação de empresa especializada em operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do sistema de climatização do Hospital Regional de Cacoal.

Como bem destacado naqueles autos, os supostos contratos indicados no caderno processual, não pertence a esta Relatoria, motivo pelo qual, deveria ter sido distribuído ao Relator competente de acordo com o período de atuação, posto que somente a partir do exercício de 2019 que as contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) passaram a ser de competência desta Relatoria, portanto, não será emitido juízo sobre a questão por padecer de autoridade para rever possível inconformidade em contratos já executados e pertencentes a outro Relator, conforme anunciado no documento encaminhado, onde afirma que a empresa Air Clean Tecnologias Com. de Equipamentos e Serviço de Manutenção EIRELI – EPP - presta serviços para a SESAU há exatos 09 (nove) anos (Memorando n. 10/2019/COHREC-NMP, fls. 3 do ID 901349).

No mais importante registrar, que os fatos não afetos a esta Relatoria foram devidamente comunicados ao Relator competente, na forma do item V5[5] da DM-GCVCS-TC 00132/20 do citado Processo n. 01594/20-TCE/RO.

Em relação ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 412/2019/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada em operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do sistema de climatização de expansão direta tipo VRF de 950 hp da marca Mitsubishi e demais equipamentos e climatização de conforto térmico, de forma contínua, visando atender as necessidades do Hospital Regional de Cacoal, restou verificado naqueles autos, que o certame foi adjudicado em favor da empresa Air Clean Tecnologias Com. de Equipamentos e Serviço de Manutenção Eireli – EPP.

Com isso, considerando que do exame ao procedimento pertence a esta Relatoria, junto ao Processo n. 01594/20-TCE/RO, foram determinadas medidas de fazer com o fim de verificar a regularidade na execução do Contrato, derivado do Pregão Eletrônico n. 00412/2019/DELTA/SUPEL/RO, cujo cumprimento será aferido em futura programação anual de fiscalização, bem como na prestação de contas, conforme descrito nos itens III e IV da DM-GCVCS-TC 00132/20 descabe ao caso, o apensamento destes autos ao referido processo como sugerido pela Unidade Técnica.

Nesse contexto, cabe destacar que foi apresentado ao Processo n. 01594/20-TCE/RO, a Documentação de nº 04925/20, em que a Controladoria Geral do Estado (CGE), com o fim de dar cumprimento ao item II referido *decisum*, informou que por meio da Portaria n. 1484 de 02 de julho de 2020, foram nomeados fiscais ao Contrato firmado, bem como comunicou que as rotinas de acompanhamento da execução do Contrato foram devidamente instituídas.

Diante do exposto, na mesma senda do opinativo técnico, decide-se por **arquivar o presente PAP**, vez que não restou verificado, neste feito, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos, os quais, diga-se, são os mesmos já analisados em sede dos autos Processo n. 01594/20-TCE/RO. Assim, considerando não constar neste procedimento comunicado de irregularidade fatos outros que alterem a condição de não seletividade já aferida no primeiro processo, tomando por base os critérios entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único6[6] do art. 78-C, do Regimento Interno, razão pela qual **DECIDE-SE**:

4[4] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2020

5[5] **V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Exmo. **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, relator das Contas da SESAU no período indicado acerca da suposta irregularidade em contrato firmado - há 09 (nove) anos, entre a referida Secretaria de Estado e a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP (CNPJ: 08.078.066/0001-06);

6[6] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Parágrafo único**. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, sobre supostas irregularidades na contratação de empresa especializada em operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do sistema de climatização do Hospital Regional de Cacoal, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a empresa **Air Clean Comércio Varejista de Ar Condicionado LTDA – EPP** (CNPJ n. 08.078.066/000106) e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e o Senhor **Odair Vieira** (sem CPF identificado), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.321/2019 – TCE/RO.
UNIDADE : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGESP.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Acórdão AC1- TC 00475/18 para apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos do abono salarial de 40% previsto na Lei n. 288, de 1990
RESPONSÁVEIS : **MOACIR CAETANO DE SANT'ANA** – CPF/MF sob o n. 549.882.928-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD entre o interstício de 1º de abril de 2010 até 31 de dezembro de 2010;
VERA LÚCIA PAIXÃO – CPF/MF sob o n. 005.908.028-01 – Ex-Secretária de Estado da Administração – SEAD no período de 1º de janeiro de 2011 até 31 de maio de 2011.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SUMÁRIO: CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. REGULARIZAÇÃO E SANEAMENTO. PRECEITOS CONTIDOS NA IN N. 21/TCE-RO/2007. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGESP, em razão do Acórdão AC1-TC n. 00475/18-Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.395/2012-TCER, cujo objeto é a apuração de suposto dano ao erário decorrente do pagamento de abono salarial no importe de 40% (quarenta por cento), com base na Lei n. 288, de 1990, por extensão administrativa, a partir de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais.

2. O Relatório Técnico exarado pela SGCE (ID n. 891782) concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, essenciais para a instauração da Tomada de Contas Especial, propondo o arquivamento dos autos, *in verbis*:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

64. Conforme já se dispôs, resta prejudicada a continuidade da presente TCE pelo largo transcurso do tempo por fatos referentes há quase 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte e o posicionamento do STF no RE n. 636.886, impede o desenvolvimento válido e regular do processo. 65. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator que proceda à extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/96, considerando

com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

o transcurso do tempo desde os fatos postos à apuração na presente tomada de contas especial, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CR/88 (sic).

3. Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer n. 0402/2020-GPEPSO (ID n. 922149), concluindo pela necessidade de individualizar e quantificar os valores, supostamente indevidos, pagos aos servidores estaduais, *in litteratim*:

Diante o exposto, esse Parquet de Contas opina:

I – Sejam os autos devolvidos à Secretaria de Estado de Gestão de Pessoas, determinando-se à Comissão da TCE que:

a) Proceda à individualização do montante danoso de acordo com os valores irregularmente pagos por cada responsável;

b) Junte aos autos cópias dos requerimentos dos servidores do pagamento do abono pecuniário pago em 2010; a tramitação que estes tiveram junto à Secretaria de Administração e o deferimento dos pedidos pelos ex-Secretários, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo;

II – Após, retornem os autos ao Corpo Técnico para análise dos novos documentos carreados pela Comissão da TCE (sic).

4. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

5. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. *Ab initio*, nos termos da manifestação da Unidade Técnica que, por sua vez, propugnou pelo arquivamento dos autos, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, há que se ponderar sobre os fatos constantes nos autos.

7. Com efeito, nada obstante o Corpo Técnico tenha inferido que não há “cópias dos requerimentos, a tramitação que estes tiveram junto à Secretaria de Administração e o deferimento direto dos pedidos pelo ex-Secretário ao arrepio de declaração prévia da PGE” (sic), bem como “provas substanciais para a realização da imputação de responsabilidade do senhor Moacir Caetano de Sant’Ana” (sic), conforme alertado pelo *Parquet* de Contas, em sua manifestação (ID n. 922149), constado indícios de que o aludido agente público, em tese, autorizou o pagamento do abono pecuniário a diversos servidores, no ano de 2010, conforme consignado nas fichas financeiras carreadas aos autos, e consoante reconhecido pelo ex-secretário, por ocasião de sua defesa no Processo n. 2.395/12, com sentença judicial prolatada no Processo nº 0002243-08.2012.8.22.00015, documentação hábil a possibilitar a continuidade da perquirição das responsabilidades *sub examine*.

8. No que pese, entretanto, a proposta de encaminhamento realizada pela SGCE, ao menos por ora, vislumbro não ser o caso de arquivamento, haja vista que a hipotética repercussão danosa enseja uma atuação pormenorizada deste Tribunal de Contas.

9. Esse entendimento se extrai, não só pelos aludidos documentos indicados, mas também da aplicação do disposto no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO, *ipsis verbis*:

Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas (sic).

10. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, consoante se denota da Decisão Monocrática n. 99/2014/GCESS, proferida nos autos do Processo n. 2.581/2010-TCE-RO, de Relatoria do eminente Conselheiro, **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, a qual restou emendada nos seguintes termos, *litteratim*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHAS DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA IN N. 21/TCE-RO-2007. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA EMITIDO PELA CGE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.

Decisão n. 099/2014/GCESS

[...]

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, decido:

I – Encaminhar cópia dos presentes autos à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, na pessoa de sua Superintendente, Carla Mitsue Ito, para que a Comissão de Tomada de Contas promova a devida regularização e saneamento das questões apontadas no Parecer Ministerial n. 133/2014-GPETV, fls. 195/199, bem como a estrita observância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, no sentido de:

a) quantificar o dano decorrente do pagamento indevido de proventos a Maria do Carmo Silva Verlingue, no período de abril de 2006 a 12/05/2010, quando retornou à atividade;

b) definição de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, com a demonstração da culpabilidade com o nexo de causalidade e apontamento dos dispositivos legais e regulamentares descumpridos pelo(s) responsabilizado(s);

c) remessa dos seguintes documentos: pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido; e pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

II – Determinar à Superintendente da SEARH, que antes do reenvio do relatório complementar, devidamente saneado a esta e. Corte de Contas, deverá o mesmo ser encaminhado a Controladoria Geral do Estado – CGE para a emissão de Parecer e Certificado de Auditoria devidamente fundamentado;

III – Estabelecer, com fulcro no que estabelece o art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que a Superintendente da SEARH adote as medidas saneadoras e encaminhe-as a esta e. Corte de Contas;

IV - Dar ciência da decisão à Superintendente da SEARH, Carla Mitsue Ito, alertando-a que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas a torna passiva da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

V - Sobrestar os presentes autos do Departamento da 1ª Câmara para providências e acompanhamento desta decisão.

VI - Apresentada a documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o concluso (sic).

11. O Tribunal de Contas da União, no julgamento da TCE n. 027.360/2012-1, proferiu o Acórdão n. 2.467/2018, de relatoria do **Ministro BRUNO DANTAS**, aplicável ao caso, o qual tem o entendimento neste sentido, a saber:

6.33. Por isso, se se entender ser contratual a relação entre Idene e IMDC deve ser apurada a execução ou a inexecução do objeto dos Termos de Implementação, o que **impõe a devolução à unidade técnica de origem para averiguação e quantificação do quantum a ser imputado** (sic) (grifou-se).

12. Logo, nesse momento, não há como acolher a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, pelo que os autos deverão ser baixados em diligência para que o feito seja devolvido à origem para que providencie a devida reinstrução do processo com os elementos fáticos e jurídicos suficientes, para comprovação, ou não, da ocorrência do dano e a identificação dos agentes responsáveis pela sua materialização.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ENCAMINHE-SE, com fulcro no art. 14 da IN n. 21/2007/TCE-RO, cópia dos presentes autos à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SUGESP, na pessoa de seu Superintendente, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que a Comissão de Tomada de Contas promova a devida regularização e saneamento, dada a inobservância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, a saber:

a) Proceda à individualização do montante danoso de acordo com os valores irregularmente pagos por cada responsável;

b) Junte aos autos cópias dos requerimentos dos servidores do pagamento do abono pecuniário pago em 2010; a tramitação que estes tiveram junto à Secretaria de Administração e o deferimento dos pedidos pelos ex-Secretários, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo;

II – ESTABELECER, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, **o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SUGESP – adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item I desta Decisão, encaminhando-as a esta Egrégia Corte de Contas;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, **VIA OFÍCIO**, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SUGESP, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, alertando-o que o não-atendimento injustificado das diligências que ora se determina, torna-o incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996; bem assim, ao MPC e a SGCE;

IV - APRESENTADA a documentação saneadora enumerada no item I deste *Decisum*, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando os autos concluso para deliberação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações consignadas este *Decisum*, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00220/20

PROCESSO: 01288/20- TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS ATÉ O DIA 20 DE MAIO DE 2020. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA DM-TC 0088/2020-GCESS.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Já tendo sido determinado o repasse obrigatório via decisão monocrática, esta deve ser referendada pelo Plenário da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0088/2020-GCESS (ID 888516), prolatada nos autos do processo nº 01288/2020-TCE-RO, publicada no DOeTCE 2111 de 18.5.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de maio de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 397.335.267,41)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.032.359,31
Poder Judiciário	11,31%	44.938.618,74
Ministério Público	5,00%	19.866.763,37
Tribunal de Contas	2,56%	10.171.782,85
Defensoria Pública	1,39%	5.522.960,22

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar, com efeito imediato, à Secretaria de Finanças do Estado e à Superintendência de Contabilidade Estadual que:

a) com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que considere a fonte 1100 - Recursos Ordinários Contrapartida no demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários, em observância ao disposto na lei orçamentária de 2020;

b) que contabilize na fonte de recursos 00 – “recursos do tesouro”, os valores recebidos a título de apoio financeiro (APE), com fulcro no §1º do artigo 9º da Lei Estadual 4.535/2019, posto que a MP 938/2020 não vincula o repasse efetuado e dispõe, expressamente, que seu objetivo do auxílio é mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública declarada;

III – Determinar aos Poderes e órgãos autônomos cautela na realização da despesa, devendo manter, durante o exercício e na medida do possível, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão ordinária do egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para cumprimento dos itens IV e V.

II – Declarar cumpridos os itens IV e V da DM-TC 0088/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiciendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente

em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00218/20

PROCESSO: 0772/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS ATÉ O DIA 20 DE MARÇO DE 2020. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA DM-TC 0042/2020-GCESS.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Já tendo sido determinado o repasse obrigatório via decisão monocrática, esta deve ser referendada pelo Plenário da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2020, de acordo com os critérios

estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0042/2020-GCESS (ID 888516), prolatada nos autos do processo nº 0772/2020-TCE-RO, publicada no DOeTCE 2071 de 17.3.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, senhor Luís Pereira da Silva, ou quem os substitua, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 545.618.241,74)
Assembleia Legislativa	4,79%	26.135.113,78
Poder Judiciário	11,31%	61.709.423,14
Ministério Público	5,00%	27.280.912,09
Tribunal de Contas	2,56%	13.967.826,99
Defensoria Pública	1,39%	7.584.093,56

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para cumprimento dos itens II e III.

II – Declarar cumprido o item I da DM-0042/2020-GCESS, ante a comprovação de que os valores referentes aos duodécimos destinados aos demais Poderes e Órgãos foram devidamente repassados no dia 20/03/2020 (ID 891911);

III – Declarar cumpridos os itens II e III da DM-0042/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiendo nova notificação;

IV – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00214/20

PROCESSO: 01827/20 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REPASSE FINANCEIRO A MENOR. DETERMINAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. COMPLEMENTAÇÃO. REFERENDAR DECISÕES MONOCRÁTICAS DM 0130/2020-GCESS E DM 0142/2020-GCESS PELO TRIBUNAL PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças. 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica. 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado. 5. Havendo notícia de descumprimento da determinação desta Corte de Contas quanto ao repasse financeiro dos duodécimos a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgão Autônomos, a medida necessária é a notificação do Poder Executivo para que, de forma imediata, complemente o repasse do valor, tendo em vista a gravidade do ato e as consequências jurídicas que podem advir de sua omissão. No caso, após notificado, o Poder Executivo Estadual realizou a complementação do valor faltante, conforme informações prestadas pela Secretaria Geral de Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0130/2020-GCESS (ID 914330), disponibilizada no DOeTCE/RO n. 2153, de 17.7.2020, considerando-se como data de publicação o dia 20.7.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo Coeficiente (a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo

R\$ 528.643.906,17)

Assembleia Legislativa 4,79% 25.322.043,11

Poder Judiciário 11,31% 59.789.625,79

Ministério Público 5,00% 26.432.195,31

Tribunal de Contas 2,56% 13.533.284,00

Defensoria Pública 1,39% 7.348.150,30

Fonte: Tabela 5 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que adote providências para assegurar a realização diária de atividades de controle de conciliação bancária, de modo a reduzir ao mínimo o risco de distorções contábeis não sejam identificadas e corrigidas tempestivamente;

III - Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que adote providências para reclassificar recursos vinculados que foram apropriados incorretamente na Fonte/Destinação – 0100.

IV – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como cientificando-lhes que esta decisão será encaminhada para o referendo do Pleno desta Corte de Contas, na próxima sessão telepresencial – dia 23.7.2020 – e, para tanto, o presente processo será levado em mesa, dada a proximidade da data.

V - Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para cumprimento dos itens IV e V.

II – Declarar cumpridos os itens IV e V da DM-TC 0130/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despicindo nova notificação.

III – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0142/2020-GCESS (ID 919246), disponibilizada no DOeTCE/RO n. 2158, de 24.7.2020, considerando-se como data de publicação o dia 27.7.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam que, de forma imediata, complementem o repasse financeiro do duodécimo, relativo ao mês de julho/2020, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma a integralizá-lo, na forma e valores determinados na DM 0130/2020/GCESS/TCE-RO e, caso o descumprimento tenha se revelado em relação aos demais Poderes e Órgãos Autônomos que, igualmente, realize a complementação, sob pena de adoção das medidas jurídicas e administrativas cabíveis à espécie;

I – Determinar ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que, no prazo de 05 dias, apresente justificativas a respeito do descumprimento da DM 0130/2020/GCESS/TCE-RO;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, ao Poder Executivo Estadual, Poder Legislativo Estadual, Poder Judiciário Estadual, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, à Secretaria de Estado de Finanças e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias, com urgência, para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

IV – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00219/20

PROCESSO: 01590/20– TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS ATÉ O DIA 20 DE JUNHO DE 2020. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA DM-TC 108/2020-GCESS.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

5. Já tendo sido determinado o repasse obrigatório via decisão monocrática, esta deve ser referendada pelo Plenário da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 108/2020-GCESS (ID 899749), prolatada nos autos do processo nº 01590/2020-TCE-RO, publicada no DOeTCE 2130 de 16.6.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de junho de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$395.372.531,84)
Assembleia Legislativa	4,79%	18.938.344,28
Poder Executivo	74,95%	296.331.712,61
Poder Judiciário	11,31%	44.716.633,35
Ministério Público	5,00%	19.768.626,59
Tribunal de Contas	2,56%	10.121.536,82
Defensoria Pública	1,39%	5.495.678,19

II – Determinar aos Poderes e órgãos autônomos cautela na realização da despesa, devendo manter, durante o exercício e na medida do possível, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como certificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão Ordinária do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, e, por ofício, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

II – Declarar cumprido o item I da DM-0108/2020-GCESS, ante a comprovação de que os valores referentes aos duodécimos destinados aos demais Poderes e Órgãos, foram devidamente repassados no dia 19/06/2020 (ID 904020);

III – Declarar cumpridos os itens III e IV da DM-0108/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas certificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiendo nova notificação;

IV – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03325/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: **Benjamim Pereira Soares Junior** - Vereador-Presidente
CPF nº 327.171.642-00
Érica Gomes de Oliveira - Controladora Interna
CPF nº 021.140.522-14
RELATOR: **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0148/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

2. E, ainda, nos termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como, no Estado de Rondônia, a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas⁷[1], independentemente de solicitações⁸[2].
3. Para concretização da Auditoria⁹[3] o Corpo Técnico, a exemplo do que vem efetuado nos Portais de Transparência de todos os Poderes, Órgãos e Unidades que são jurisdicionados desta Corte, traçou critérios para avaliação dos conteúdos mínimos, constante no item 1 do relatório do registrado sob o ID nº 921365.
4. Constatou-se que o Legislativo auditado dispõe de sítio próprio¹⁰[4], com Link¹¹[5] "Portal Transparência" em sua página inicial, sendo que, após ampla avaliação, verificou-se, norteado pela IN nº 52/2017-TCE/RO, que o portal auditado necessita de adequações, vez que alcançara o percentual de 67,18% do Índice de Transparência.

7[1] Consoante arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011.

8[2] A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - "Lei de Acesso à Informação" - que consignou, entre as diretrizes a ser observadas por todas as esferas de governo, a observância da publicidade como regra e a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.

9[3] Trata-se de auditoria de regularidade, nos termos do título II, capítulo I, "a", subitem 1.1.1, do Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

10[4] <https://www.candeiasdojamari.ro.leg.br/>.

11[5] <http://177.3.248.228:8079/transparencia/>.

4.1. Concluiu pela existência de falhas e infringências, nominando os agentes públicos a serem notificados, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

145. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, verificou-se um índice de transparência de **67,18%** o que é considerado **elevado**.

146. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

147. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

148. De responsabilidade do senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, CPF: 327.171.642-00, Vereador-Presidente da Câmara Municipal e da senhora **Érica Gomes de Oliveira**, CPF: 021.140.522-14, Controladora Interna, por:

149. **3.1.** Não disponibilizar registro de competências dos cargos da unidade, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem 2.1.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

150. **3.2.** Não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, caput, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.2, subitem 2.2.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e subitem 3.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

151. **3.3.** Não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber aos anos de 2016 a 2019, em descumprimento ao exposto no artigo art. 52, II, "a", da LRF c/c artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

152. **3.4.** Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pela Câmara Municipal, de material permanente ou de consumo, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

153. **3.5.** Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

154. **3.6.** Não apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; carga horária, relativamente aos servidores/colaboradores efetivos e comissionados, ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

155. **3.7.** Não disponibilizar quanto às diárias e viagens concedidas a servidores, especificadamente a: cargo ou função exercida e meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso inciso IV, alíneas "b" e "f" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.4.2 e 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

156. **3.8.** Não apresentar informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados), descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Item 2.5, subitem 2.5.4, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

157. **3.9.** Não disponibilizar uma completa comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, descumprindo o exposto art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, inciso I, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

158. **3.10.** Não disponibilizar o Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos II a IV, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.2 a 7.4 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

159. **3.11.** Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, bem como dos atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO**

160. **3.12.** Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "f" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.6 e 8.1.7 da matriz de fiscalização) **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

161. **3.13.** Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea "i", e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

162. **3.14.** Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo, a saber: sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória e a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 2.8, subitem 2.8.1 e 2.8.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 11, subitem 11.1 e item 11.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

163. **3.15.** Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.9, subitem 2.9.1 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

164. **3.16.** Não exibir rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III a IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.9, subitens 2.9.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

165. **3.17.** Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.10, subitem 2.10.1 deste Relatório Técnico, e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

166. **3.18.** Não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, em descumprimento ao art. 7º, I, da LAI c/c art. 7º, inciso III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.13, subitem 2.13.2 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; e,**

167. **3.19.** Não disponibilizar carta de serviço ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17 (Item 2.14, subitem 2.14.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 21, subitem 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

4.2. Ao final, propôs:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

168. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **Francisco Carvalho da Silva**, propondo:

169. **4.1.** Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **determinar a AUDIÊNCIA** do senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, CPF: 327.171.642-00, Vereador-Presidente e da senhora **Érica Gomes de Oliveira**, CPF: 021.140.522-14, Controladora Interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de justificativas pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.19) da conclusão deste relatório;

170. **4.2.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, CPF: 327.171.642-00, Vereador-Presidente e da senhora **Érica Gomes de Oliveira**, CPF: 021.140.522-14, Controladora Interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que, **em prazo não superior a 60 (sessenta) dias**, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

171. **4.3.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, CPF: 327.171.642-00, Vereador-Presidente e da senhora **Érica Gomes de Oliveira**, CPF: 021.140.522-14, Controladora Interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- i. Dispor de completo planejamento estratégico;

- preenchidos e ociosos;
- vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- respeito da placa;
- histórico e situação da proposta;
- ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- nominais;
- emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e quanto aos textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- como rádio, TV, internet, jornais, etc.;
- parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
- parlamentares;
- fiscalizado;
- ii. Dispor de ferramenta completa de busca, possibilitando buscar por período e ano de legislação.
 - iii. Dispor de ferramenta completa de busca, possibilitando buscar por período e ano de legislação.
 - iv. Disponibilizar estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados,
 - v. Dispor de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os
 - vi. Divulgar informações sobre servidores terceirizados e estagiários;
 - vii. Divulgar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo
 - viii. Divulgar informações sobre frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a
 - ix. Divulgar o resultado de cada etapa das licitações, com a respectiva ata;
 - x. Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação,
 - xi. Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto
 - xii. Dispor de informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações
 - xiii. Dispor de informações quanto aos textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos,
 - xiv. Disponibilizar os discursos em sessões plenárias;
 - xv. Publicar de forma online os diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
 - xvi. Divulgar a agenda do Plenário e das comissões;
 - xvii. Divulgar notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação
 - xviii. Divulgar informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por
 - xix. Divulgar a biografia dos parlamentares;
 - xx. Divulgar o endereço e telefone dos gabinetes parlamentares e lista de presença e ausência dos
 - xxi. Divulgar as atividades legislativas dos parlamentares;
 - xxii. Divulgar expressamente a norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente
 - xxiii. Dispor de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[município\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[município].ro.gov.br);
 - xxiv. Manter consistência online do portal da transparência (uptime);

- xxv. Permitir o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- xxvi. Divulgar informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- xxvii. Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,
- xxviii. Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Nesse entremeio, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação^{12[6]}, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral^{13[7]}.

6. Em proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica apresenta os achados de auditoria observados no Portal Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, que alcançou apenas o índice de 67,18% de transparência, que ao contrário do que consta no Relatório Técnico, é considerado “mediano” e não elevado, em conformidade com o art. 23, §2º, inciso II da IN nº 52/17, sugerindo a notificação dos responsáveis para que façam as adequações necessárias à regularidade do portal, ou apresentem suas razões de justificativas às inadequações detectadas.

7. Registro para fins de reforçar o conhecimento da atual autoridade parlamentar e da responsável pelo Portal, que este já foi auditado, Processo 2314/18, sendo considerado Irregular, com multas aplicadas, conforme Acórdão AC2-TC 00280/19, sendo que houve determinação específica para o atual Presidente da Câmara Municipal e Controlador Interno, itens V e VI da referida decisão, que deve acompanhar o mandado de audiência a ser expedido, para advertência que a manutenção do Portal sem atender as normas aplicadas à espécie poderá ensejar a aplicação de multa acima do mínimo legal. Replico os itens V e VI do Acórdão AC2-TC 00280/19, abaixo:

/.../

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Candeias do Jamari e ao Controlador Interno que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações relacionadas no item 6 do Relatório Técnico registrado sob a ID nº 744843, de forma a ampliar as medidas de transparência daquela Casa de Leis, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada durante o exercício de 2019;

VI – Advertir o atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e ao responsável pelo Controle Interno que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

7.1. E ainda cabe registrar que o senhor Benjamim Pereira Soares Júnior tomou conhecimento das determinações constantes no item V e da advertência constante no item VI, do Acórdão AC2-TC 00280/19, por meio do Ofício nº 231/2019/D2AC-SPJ, recebido em maio de 2019, portanto, teve bastante prazo para melhorar o índice de transparência, o que, por esta auditoria, ficou comprovado que além de não implementar melhorias no Portal, pelo contrário, deixou cair o índice de transparência para patamar mediano.

8. Diante de todo o exposto, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, III, do RI/TCE-RO, **DECIDO** encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I - Realizar a Audiência do Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 327.171.642-00), e da Senhora **Érica Gomes de Oliveira**, Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 021.140.522-14), acerca das impropriedades detectadas no site do Portal Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari e apontadas no **Tópico 3 - Conclusão, do Relatório Técnico, devendo observar os apontamentos feitos dos itens 3.1 a 3.19 (ID=921365); fixando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Cientificar o Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 327.171.642-00), e da Senhora **Érica Gomes de Oliveira**, Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 021.140.522-14) sobre as recomendações constantes do Relatório Técnico (**ID=921365**), referenciado no item 4.3, e subitens “i” a “xxviii”, para que adotem medidas a fim de disponibilizar essas informações no Portal Transparência ou justifiquem a não disponibilização;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que remeta junto aos Mandados de Audiências cópia do Acórdão AC2-TC 00280/19, e informe às partes que poderão consultar o presente processo e o Processo 02314/18, que corresponde a auditoria anterior, no site do TCE, pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano

12[6] Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

13[7] Lei nº 12.527/2011 - Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

do processo (03325/2019 e 02314/2018) e código de segurança informado no momento da consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.068/2020/TCE-RO.
INTERESSADA : **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio Proprietário, Senhor **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF n. 186.425.208-17.
ASSUNTO : Representação cumulada com Pedido de Liminar, para suspender cautelarmente o Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO.
UNIDADE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO.**
RESPONSÁVEL : Senhor **ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Presidente do DER-RO.
ADVOGADOS : **RENATO LOPES**, OAB/SP 406.595-B;
TIAGO DOS REIS MAGOGA, OAB/SP 283.834;
ALEXANDRE MACHADO BUENO, OAB/SP 431.140.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CERTAME PREJUDICADO. REMESSA DO FEITO À SGCE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da Representação com Pedido de Liminar (ID 927033), formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO.
2. O referido Pregão Eletrônico destina-se à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota oficial automotiva e os equipamentos pesados do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES HABITAÇÃO – FITHA/DER-RO e dos veículos com autorização de uso." (sic).
3. A representante aponta como irregulares as seguintes cláusulas editalícias, a saber:
 - a) Impedimento de se ofertar taxa administrativa negativa (cláusula 7.4);
 - b) Inexistência de cláusula editalícia exigindo a apresentação do Balanço Patrimonial, para fins de qualificação econômico-financeira, na forma do art. 27 c/c art. 31, inciso I, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993 (cláusula 13.7);
 - c) Suposta interferência irregular da Administração Pública no direito privado, estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede (cláusulas 15.58 e 15.58.1 do Anexo I – Termo de Referência);
 - d) Prazo exíguo para manutenções/repares necessários nos veículos (cláusula 7.5 do Anexo I – Termo de Referência);

e) Diminuto prazo para a elaboração de orçamento (cláusulas 17.16 e 17.16.1 do Anexo I – Termo de Referência).

4. Em face disso, a representante requer:

[...]

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2020/SUPEL/RO**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço Avenida Farquar, 2986, Palácio

Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos – 2º Andar, Bairro Pedrinhas - Tel.: (69) 3212-9267 CEP.: 76.820-408 - Porto Velho – RO;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Incluir no critério de julgamento a possibilidade de aceitar taxa negativa, conforme Acórdão TCE/RO-PLENO n.º 64/2018;

ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 (Balanço Patrimonial e índices contábeis);

iii. Excluir as cláusulas que interferem na relação entre particulares (relação privada – Contratada x rede credenciada), especialmente quanto a limitação da taxa cobrada da Rede Credenciada (1% - cláusulas 15.58 e 15.58.1 do Termo de Referência);

iv. Alterar a redação de prazo para conclusão dos serviços, para constar a sugestão abaixo:

“A manutenção deverá ocorrer de acordo com o tempo padrão de manutenção do fabricante dos respectivos veículos, mencionado no orçamento realizado e enviado para aprovação da Contratante”.

a. Alternativamente, requer, caso não seja aceita a sugestão acima, que os prazos sejam alterados para, no mínimo, **05 (cinco) dias úteis** para (i) manutenção de pequena monta e (ii) manutenção preventiva; **10 (dez) dias úteis** para manutenção corretiva; e, **30 (trinta) dias úteis** para funilaria e pintura.

v. Alterar o prazo para elaboração dos orçamentos pelas oficinas, fixando, no mínimo, 03 (três) dias ÚTEIS para a elaboração dos orçamentos.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2020/SUPEL/RO, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

5. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 80-A do RITC14[1] c/c art. 5º, da Resolução n. 291/201915[2], deste Tribunal de Contas.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 927120), manifestou-se no sentido de que a vertente matéria deve ser selecionada para ação de controle externo, ante o preenchimento dos requisitos relativos à seletividade, da forma que se segue, *in litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

7. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

14[1]Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução.

15[2]Art. 5º. Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

8. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID 927120).

9. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

10. Assim, este Tribunal deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

11. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Pois bem.

13. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 927120, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO,

que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **57** no índice RROMa e a pontuação de **60** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
28. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.
29. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.
30. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.
31. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência¹, bem como sua implementação, caso seja concedida.
32. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.
15. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 57 (cinquenta e sete) pontos do índice RROMa - superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 60 (sessenta) pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466/2019. Daí porque se deve selecionar a presente matéria como fiscalização autônoma de controle externo, na espécie, como Representação, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID 927120), no ponto.

II.II – Da admissibilidade

16. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993³, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996⁴, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC⁵, facultam o poder de representação a este Tribunal a "**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "**Ação Popular**", atribuída a qualquer cidadão.
17. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.
18. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID 927033), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio Proprietário, **Senhor JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF n. 186.425.208-17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.III – Da prejudicialidade do pedido de Tutela Inibitória

16[3]Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

17[4]Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

18[5]Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

19. Como foi visto em linhas volvidas, a Representante requereu a concessão de liminar, para suspender a licitação, levada a efeito, por meio do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 430/2020/SUPEL/RO**.

20. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior¹⁹[6], que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

21. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

22. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, este último inexistente na espécie.

23. Isso porque a Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) suspendeu, *sine die*, o certame concretizada por meio do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 430/2020/SUPEL/RO**, conforme **Aviso de Suspensão**, datado de 12 de agosto de 2020, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL²⁰[7] e no DIOF de 12 de agosto de 2020²¹[8], ed. 156, pg. 41, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

AVISO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 430/2020

Processo Administrativo: **Nº.0009.131194/2020-66**. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota oficial automotiva e os equipamentos pesados do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES HABITAÇÃO – FITHA/DER-RO e dos veículos com autorização de uso. O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 39/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, torna público aos interessados, e em especial às empresas que retiraram o Edital de Licitação, que, em cumprimento ao item 3.1.3.1 do Edital, o certame licitatório em epígrafe encontra-se **SUSPENSO “SINE DIE”**, tendo em vista que, até a presente data, há Pedido de Impugnação enviado a autarquia requisitante e não respondido em tempo hábil para a formulação de respostas e publicações, bem como para a realização da sessão de abertura. Porto Velho/RO, 12 de Agosto de 2020.

JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA

Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO

Mat. 300130075

24. Disso decorre, com efeito, que o requerimento de liminar pleiteado pela Representante, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 430/2020/SUPEL/RO**, restou **PREJUDICADO**, uma vez que a própria Administração Pública Estadual, por meio do **Senhor JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA** – Pregoeiro da SUPEL/ZETA, já **SUSPENDEU**, *sine die*, a licitação de que se cogita, conforme **Aviso de Suspensão**, datado de 12 de agosto de 2020, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL e no DIOF de 12 de agosto de 2020, ed. 156, pg. 41.

25. Nesse sentindo, já me manifestei consoante se infere das seguintes decisões monocráticas, de minha lavra:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 198/2018/GCWCS22[9]

[...]

III – DISPOSITIVO

¹⁹[6]THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362 a 363.

²⁰[7]Disponível em: https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2020/08/SEI_ABC-0012947860-Aviso.pdf.

²¹[8]Disponível em: <http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2020/08/Doe-12-08-2020.pdf>.

²²[9]ID n. 636331 da Documentação Protocolar n. 7.581/2018/TCE-RO (ID 635478).

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER a presente **Representação**, registrada sob o Protocolo n. 7.581/2018/TCE-RO (ID 635478), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **Link Card Administradora de Benefício Eireli - EPP**, CNPJ n. 12.039.966/0001-11, por meio de seu procurador legal, **Dr. Epaminondas Ferreira Júnior**, OAB/SP 387.560, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, para o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processo Administrativo n. Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO, tendo em vista que o mencionado processo licitatório já se encontra suspenso, *sine die*, conforme **Aviso de Suspensão**, datado de 4 de julho de 2018, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL23[10], subscrito pela **Senhora Graziela Genoveva Ketes** – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 234/2018/GCWCS24[11]

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER a presente **Representação**, registrada sob o Protocolo n. 8.545/2018/TCE-RO (ID 652353), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **Madeira Corretora de Seguros S/S LTDA**, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, por intermédio de seu Advogado, **Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal**, OAB/RO 5.649, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, para o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processo Administrativo n. Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO, tendo em vista que o mencionado processo licitatório já se encontra suspenso, *sine die*, conforme **Aviso de Suspensão**, datado de 6 de agosto de 2018, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL25[12], subscrito pela **Senhora Ana Viana de Souza** – Pregoeira Substituta da SUPEL/BETA;

26. Dito isso, tenho que o pedido liminar formulado pela Representante, no ponto, deve ser **CONSIDERADO PREJUDICADO**, por não se visualizar presente, na espécie, o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao **fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme exige a norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, tendo em vista que o mencionado processo licitatório já se encontra suspenso, *sine die*, consoante **Aviso de Suspensão**, datado de 12 de agosto de 2020, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL e no DIOF de 12 de agosto de 2020, ed. 156, pg. 41.

27. Dada a prejudicialidade do pedido de liminar, deve-se determinar o regular processamento do vertente PAP como Representação e, ato contínuo, encaminhá-lo para a SGCE, a fim de que instrua devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID 927120);

II – CONHECER a presente **Representação** (ID 927033), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio Proprietário, **Senhor JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF n. 186.425.208-17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

III – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, para o fim de se suspender o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 430/2020/SUPEL/RO**, por não se visualizar presente, na espécie, o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao **fundado receio de ineficácia da tutela**

23[10]Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/158178/>>. Acesso em 4 jul 2018.

24[11]ID n. 653185 da Documentação Protocolar n. 8.545/2018/TCE-RO (ID 652353).

25[12]Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/158178/>>. Acesso em 4 ago 2018.

definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, tendo em vista que o mencionado processo licitatório já se encontra suspenso, *sine die*, conforme **Aviso de Suspensão**, datado de 12 de agosto de 2020, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL e no DIOF de 12 de agosto de 2020, ed. 156, pg. 41, subscrito pelo **Senhor JÁDER CHAPLIN B. OLIVEIRA**, Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO, Mat. 300130075; (Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 198/2018/GCWCS – ID 636331 da Documentação Protocolar n. 7.581/2018/TCE-RO - e DECISÃO MONOCRÁTICA N. 234/2018/GCWCS – ID 653185 da Documentação Protocolar n. 8.545/2018/TCE-RO).

IV - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) À Representante e seus advogados preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**:

b) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 180, *caput*, CPC e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VIII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00222/20

PROCESSO: 0371/20/TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3.

UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;

Maria Risolene Braga de Oliveira (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO 2020.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 3. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



3. Necessidade de alerta ao Gestor Municipal, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento da Auditoria Operacional no Plano Nacional de Educação, instaurada no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), conforme determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00012/18, proferido no Processo nº 03094/2017/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00077/18, proferido no Processo n. 03126/17-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis e da Senhora Maria Risolene Braga de Oliveira (CPF: 570.095.204-10), Secretário Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis, deixaram de ser cumpridos, em função de que a Meta 1A, consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só atingiu, 24,95%, assim não alcançando o mínimo fixado (50%); e a Meta 1B, relacionada ao atendimento, no mínimo, 30% das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, ter atingido, no ano de 2018, 8,91%, longe do estipulado;

II – Alertar o Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, e da Senhora Maria Risolene Braga de Oliveira (CPF: 570.095.204-10), Secretário Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis, ou quem vier a lhes substituir, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame, devendo em caso de ajustes/acordos a serem firmados entre o Município e o Estado de Rondônia (Meta 3), ser informado a este Tribunal para devido monitoramento;

III – Determinar a notificação do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;

IV – Determinar a notificação do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, e da Senhora Maria Risolene Braga de Oliveira (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Determinar a juntada cópia deste acórdão, bem como do relatório de monitoramento (ID 864674), à Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, devendo ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das ações propostas neste acórdão, promovendo no que couber as análises junto às prestações de contas dos exercícios futuros, de forma a acompanhar a evolução e aos reflexos do atingimento das metas dos Planos de Educação;

VII - Intimar do teor deste acórdão o Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis e da Senhora Maria Risolene Braga de Oliveira (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 2066/2020

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO : Pedido de Reexame, em face do Acórdão APL-TC 00185/20 - Pleno, proferido nos autos n. 04150/17

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RECORRENTE : Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 907.447.802-68
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Edson José Ker - CPF n. 690.999.872-34
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

ADVOGADA : Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira
OAB/RO n. 2268

RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME RECEBIDO NA FORMA DO ARTIGO 45 DA LC 154/96, C/C O ARTIGO 78 DO RITC. ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER, NA FORMA REGIMENTAL.

1. Pedido de Reexame que atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo os recorrentes partes legítimas e possuem interesse na interposição do recurso.
2. Pedido de Reexame recebido com efeito suspensivo, na forma do disposto no artigo 45 da LC 154/96, c/c o artigo 78 do RITC.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM- 0143/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame manejado por Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 907.447.802-68, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e Edson José Ker, CPF n. 690.999.872-34, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, doravante denominados recorrentes, representados pela advogada legalmente constituída, Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira, OAB/RO n. 2268 em face do Acórdão APL-TC 00185/20 - Pleno (ID 920834), proferido no Processo n. 04150/17, cujo texto transcrevo para maior clareza dos fatos:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 517/2015. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA, CALÇADAS E SINALIZAÇÕES NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. SANEAMENTO PARCIAL EM FACE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS EXARADAS. PERMANÊNCIA DE INFRINGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

1. Havendo a permanência de impropriedade na execução contratual, o responsabilizado deve ser sancionado, por malferir o disposto no §2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.
2. O descumprimento de preceito legal obrigatório, enseja a imposição de sanção em face do gestor que não acatou a ordem, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Precedentes: APL-TC 00037/18 -APL-00351/18 -APL-00412/16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade da execução do Contrato nº 517/2015, celebrado entre o Município de Ariquemes/RO, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., tendo por objeto a execução de obras de pavimentação, drenagem superficial e profunda, calçadas e sinalização em vias urbanas do município citado, no valor orçado inicialmente em R\$11.325.498,48 (onze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, consoante normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 1519/SEMOSP/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos atinentes ao Contrato nº 517/2015, firmado entre o Município de Ariquemes e a empresa **M.L. Construtora e Empreendedora LTDA** (CNPJ: 08.596.997/0001-04), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação, drenagem superficial e profunda, calçadas e sinalização em vias urbanas do citado Município, de responsabilidade dos Senhores **Lorival Ribeiro Amorim** (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito; **Michael da Silva Titon** (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário da SEMOSP; **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), atual Prefeito e **Edson Jorge Ker** (CPF: 690.999.872-34), atual Secretário da

SEMOSP, malferiram preceitos legais, especificamente, o § 2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentarem justificativa técnica quando da concessão do "Primeiro26[1] e Segundo27[2] Termo Aditivo do Contrato em exame;

II. Multar individualmente, os Senhores **Lorival Ribeiro Amorim** (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito; **Michael da Silva Titon** (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário da SEMOSP; **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), atual Prefeito e **Edson Jorge Ker** (CPF: 690.999.872-34), atual Secretário da SEMOSP, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela inobservância ao disposto no §2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de não apresentarem justificativa técnica para a concessão de Aditivo de prazo, referente ao Contrato nº 517/2015;

III. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis listados no item I, recolham a importância consignada no item II, desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado opresente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), ou a quem lhe vier a substituir, para que junte aos autos do processo sancionatório 6498/2019, toda a documentação relativa as sanções aplicadas à contratada, com respectivos comprovantes de recolhimento de multas, ou, as medidas judiciais tomadas, se for o caso, ficando disponível a qualquer tempo, para eventual auditoria que por ventura seja realizada, não só por esta Corte de Contas, mas por outros órgãos de controle competentes;

VI. Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), ou a quem lhe vier a substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas, após concluída, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Ariquemes, com o fim de apurar suposto prejuízo ao erário na execução do Contrato nº 517/2015, para prosseguimento das providências inerentes a fase externa da TCE, ressalvando, que fica dispensado a remessa do procedimento ao Tribunal de Contas, acaso, constatado na fase interna, algumas das hipótese descrita no artigo 26, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO;

VII. Alertar a Administração Municipal que, qualquer dano gerado por defeitos que porventura venham a ser verificados na execução dos serviços do contrato em epígrafe, e que não forem corrigidos de maneira satisfatória pela contratada, deve ser apurado na aludida tomada de contas especial instaurada;

VIII. Intimar do teor deste acórdão aos Senhores **Lorival Ribeiro Amorim** (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito; **Michael da Silva Titon** (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário da SEMOSP; **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), atual Prefeito; **Edson Jorge Ker** (CPF: 690.999.872-34), atual Secretário da SEMOSP; a empresa **M.L. Construtora e Empreendimentos LTDA** (CNPJ: 08.596.997/0001-04) e aos advogados: **Michel Eugênio Madella** - OAB/RO 3390; **Arlindo Frare Neto** - OAB/RO 3811; **Rafael Silva Coimbra** - OAB/RO 5311 e **Juliane Silveira S. A. Moreira** - OAB/RO 2268, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IX. Após o cumprimento das medidas consignadas no *decisum*, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

2. Em seu arazoado, os recorrentes pleiteiam a reforma do *decisum* acima transcrito, requerendo seja recepcionado o presente recurso, com efeito suspensivo, para fins de reformar o referido Acórdão, e conseqüente afastamento das penalidades que lhes foram imputadas.

3. O Acórdão objurgado, proferido no Processo n. 04150/17 (ID 920834), foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 2161 de 29/07/2020 (ID 922482), considerando-se como data de publicação o dia 30/07/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, e a peça recursal protocolizada, em 11.08.2020 (ID 926987), cuja tempestividade foi atestada por meio da Certidão (ID 927037).

4. Com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78 do RITC, verifico que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo os recorrentes partes legítimas e possuem interesse na interposição do Pedido de Reexame.

5. *Ex positis*, decido:

I - RECEBER o Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78 do RITC, por encontrarem-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sendo os recorrentes partes legítimas e possuem interesse na interposição do Recurso.

[26\[1\]](#) Disponibilizado no DOe n. 1470, de 11.9.2017, considerando-se como data de publicação o dia 12.9.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno, em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1909/2020
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar PAP, referente ao Chamamento Público n. 2/SEMUSA/2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Rubens Marco Rigon, CPF n. 580.958.619-87
 Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0148/2020-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR, REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 2/SEMUSA/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão do Chamamento Público n. 2/SEMUSA/2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, referente à contratação imediata de caráter temporário de médico, para atender à demanda da municipalidade no enfrentamento ao COVID-19, encaminhada por meio do Ofício n. 245/2020/SEMUSA/FMS/RO, subscrito pelo Sr. Rubens Marco Rigon, Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento à DM-041/2020-GCVCS, proferida nos autos n. 813/2020, que versam sobre plano estratégico estadual de enfrentamento ao COVID-19, encaminhada a esta relatoria para verificação de cumprimento.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico (ID 926244), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao Secretário Municipal de Saúde e ao Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 926244), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade

da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM;

Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações

sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor;

existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais

ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente,

caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e

subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a

informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, será considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação **69,2** no índice RROMa e **12** na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

27. Ademais, verifica-se que ao analisar os autos que foi apresentado o edital de

contratação de profissionais da saúde como medida para organizar a rede municipal preparando para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), contido em seu plano de contingência do município, que foi instituído visando o cumprimento da decisão DM-00041/20-GCVCS (Proc. 00813/20). Por outro lado, destaca-se que não há, *a priori* comunicado de irregularidade na documentação apresentada.

28. Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, dando ciência à Secretaria Municipal de Saúde, que no presente é o interessado também e ao Ministério Público de Contas - MPC.

5. *Ex positis*, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 926244), **DECIDO**:

I - **ABSTER** de processar, com o conseqüente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do Chamamento Público n. 2/SEMUSA/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, referente à contratação imediata de caráter temporário de médico, para atender à demanda da municipalidade no enfrentamento ao COVID-19, pelo não atingimento do critério sumário do índice GUT (gravidade, urgência e tendência), mínimo de 48 pontos, que neste caso foi de **12 (doze) pontos** de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – **DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – **Cientifique**, via ofício, o Sr. Rubens Marco Rigon, Secretário Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, sobre o teor desta Decisão.

2.3 – **Intime** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

III – **ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1911/2020 
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar PAP, referente ao Chamamento Público nº 3/SEMUSA/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL : Rubens Marco Rigon, CPF n. 580.958.619-87
Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0146/2020-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR, REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 3/SEMUSA/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão do Chamamento Público nº. 3/SEMUSA/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, referente à contratação imediata de caráter temporário de médico, para atender à demanda da municipalidade no enfrentamento ao COVID-19, encaminhada por meio do Ofício n. 278/2020/SEMUSA/FMS/RO, subscrito pelo Sr. Rubens Marco Rigon, Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento DM-041/20-GCVCS, proferida nos autos n. 813/20, que versam sobre plano estratégico estadual de enfrentamento ao COVID-19, encaminhada a esta relatoria para verificação de cumprimento.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico (ID 928845), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao Secretário Municipal de Saúde e ao Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 928845), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o

escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

ANÁLISE TÉCNICA

18.No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19.Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20.A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21.A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência(matriz GUT).

22.Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a)Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b)Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c)Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d)Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23.Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos(art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)

24.Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25.Após essa verificação, será considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26.No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 69,2no índice RROMa e 12na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

27. Ademais, verifica-se que ao analisar os autos que foi apresentado o edital de contratação de profissionais da saúde como medida para organizar a rede municipal preparando para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), contido em seu plano de contingência do município, que foi instituído visando o cumprimento da decisão DM-00041/20-GCVCS (Proc. 00813/20). Por outro lado, destaca-se que não há, a priori comunicado de irregularidade na documentação apresentada.

28.Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.

5. *Ex positis*, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 912766), **DECIDO**:

I - **ABSTER** de processar, com o conseqüente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do Chamamento Público nº. 3/SEMUSA/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, referente à contratação imediata de caráter temporário de médico, para atender à demanda da municipalidade no enfrentamento ao COVID-19, pelo não atingimento do critério sumário do índice GUT (gravidade, urgência e tendência), mínimo de 48 pontos, que neste caso foi de **12 (doze) pontos** de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II- **DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – **Cientifique**, via ofício, o Sr. Rubens Marco Rigon, Secretário Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, sobre o teor desta Decisão.

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 6681/2017 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 382/2017-Pleno, originário dos autos n. 4613/2015

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira
CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Aline Munari Garcia de Souza
CPF n. 817.475.942-53
Secretária Municipal de Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0145/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. VERIFICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N. 382/2017 – PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 4613/2015. PRECEDENTE. CONCESSÃO DE PRAZO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram o cumprimento de (12) doze determinações constantes do Acórdão n. 0382/17-Pleno

(Proc. 4613/15, ID 493616), restando por cumprir (17) dezessete, das 29 (vinte e nove), determinações constantes na Decisão Colegiada.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

3. Precedente:

Decisão Monocrática n. 83/2020-GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 6657/2017-TCE/RO, Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, da Relatoria do E. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n. 382/2017-Pleno (ID 493616)28[1], proferido nos autos do Processo n. 4613/2015, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. Corroborando com o Relatório Técnico inicial (ID 603246), proferi a Decisão Monocrática n. 161/2018-GCBAA (ID 637096), fixando prazo, às partes interessadas, para atendimento das determinações consignadas no Acórdão epigrafado, as quais, exercitando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, enviaram documentação comprobatória a esta Corte de Contas.

28[1] Certifico e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 109/2012, decorreu o prazo legal sem que o interessado/responsável, DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - POLITEC apresentasse manifestação.

3. Nesse ínterim, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Portaria n. 631, de 08/10/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1967, de 09/10/2019, realizou a Auditoria de Monitoramento da Infraestrutura das Escolas do Município de Cujubim, Relatório ID 832967, com vistas a apurar o grau de implementação das ações determinadas no Acórdão APL-TC 0382/17 – Pleno.
4. Ato contínuo, comungando com a proposta técnica (ID 603246), prolatei a Decisão Monocrática n. 296/2019 GCBA (ID 842449), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, e a Senhora Aline Munari Garcia de Souza, CPF 817.475.942-53, Secretária Municipal da Educação, apresentassem manifestação acerca “das avaliações do 2º Monitoramento, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO”.
5. Devidamente cientificados do teor da Decisão Monocrática epigrafada, por meio dos Ofícios ns. 1290 e 1291/2019-DP-SPJ (IDs 842449 e 54698), os jurisdicionados encaminharam as documentações constantes nos IDs 696361, 709056 e 853159, tempestivamente, conforme atesta a Certidão Técnica (ID 862351).
6. O Corpo Instrutivo da Corte de Contas que, após análise minudente dos fatos, concluiu via Relatório (ID 885696), *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

33. Com isso, restou evidente que o documento apresentado pela municipalidade de Cujubim, Ofício n. 006/SEMECD/2020 (ID 853159), em face do Relatório de Monitoramento acostado aos autos (ID. 832967), conseguiu evidenciar o cumprimento de doze (12) determinações do Acórdão APL-TC 0382/17 – Pleno (proc. 4613/15, ID. 493616), relacionadas no Quadro 2 anterior, restando por cumprir dezessete (17) determinações, as quais estão listadas no Quadro 3.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

34. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo

Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Considerar cumpridas as determinações constantes no Item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “i”, “t”, “u”, “x”, “y”, “z” e “aa”, do Acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, pelo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Prefeito, e pela Senhora Aline Munari Garcia de Souza - CPF n. 817.475.942-53, Secretária Municipal de Educação do Município de Cujubim;

II. Determinar ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Prefeito, e à Senhora Aline Munari Garcia de Souza - CPF n. 817.475.942-53, Secretária Municipal de Educação, do Município de Cujubim, ou a quem os substituam legalmente, que anualmente enviem a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam sanadas todas as pendências relativas ao item I e ao item II, alíneas “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “v”, “w” e “bb”, do Acórdão APL TC 0382/2017 - Pleno, indicadas no Quadro 3 deste relatório, nos termos constantes na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º;

III. Alertar o Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642,

Prefeito, e a Senhora Aline Munari Garcia de Souza - CPF n. 817.475.942-53, Secretária Municipal de Educação, do Município de Cujubim, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §4º; e conforme Anexo II deste Relatório;

IV. Recomendar ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642, Prefeito, e à Senhora Aline Munari Garcia de Souza - CPF n. 817.475.942-53, Secretária Municipal de Educação, do Município de Cujubim, ou a quem os substituam legalmente, que procedam ao devido monitoramento, bem como à adoção de medidas que visem à elaboração e apresentação a este Tribunal de Contas do Plano de Ação determinado pelo Relator, por meio da Decisão Monocrática n. DM-0161/2018-GCBA (ID.637096), desta vez especificamente quanto às dezessete (17) determinações pendentes de cumprimento, indicadas no item II;

V. Recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ o envio

de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório Técnico ao Prefeito e à Secretária de Educação, do Município de Cujubim;

VI. Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VII. Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação Técnica (ID 885696), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, opina sejam:

a) Considerada cumpridas as determinações constantes no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “i”, “t”, “u”, “x”, “y”, “z” e “aa”, do Acórdão APL-TC

0382/2017 – Pleno, pelos senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito de Cujubim, e Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação do Município de Cujubim;

b) Assinado prazo razoável, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF, para que o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim, e a senhora Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação de Cujubim, apresentem um novo Plano de Ação adstrito às determinações não cumpridas ou em andamento consoante fora demonstrado no quadro1 no corpo desta peça processual, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

c) Sobreavisar o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito de Cujubim, e a senhora Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação de Cujubim, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a ausência sem justificativas da apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/96, consoante verbera o art. 24, §4º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e Anexo II do Relatório Técnico (ID 885696);

d) Expedida a recomendação indicada pela Unidade Técnica no item IV do Relatório Técnico (ID 885696);

e) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação Técnica (ID 885696), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, opina sejam:

a) Considerada cumpridas as determinações constantes no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z” e “aa”, do Acórdão APL-TC 0382/2017 – Pleno, pelos senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito de Cujubim, e Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação do Município de Cujubim;

b) Assinado prazo razoável, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF, para que o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim, e a senhora Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação de Cujubim, apresentem um novo Plano de Ação adstrito às determinações não cumpridas ou em andamento consoante fora demonstrado no quadro1 no corpo desta peça processual, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

c) Sobreavisar o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito de Cujubim, e a senhora Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação de Cujubim, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a ausência sem justificativas da apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/96, consoante verbera o art. 24, §4º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e Anexo II do Relatório Técnico (ID 885696);

d) Expedida a recomendação indicada pela Unidade Técnica no item IV do Relatório Técnico (ID 885696);

e) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

adstrito às determinações não cumpridas ou em andamento consoante fora demonstrado no quadro1 no corpo desta peça processual, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

c) Sobreavisar o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito de Cujubim, e a senhora Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação de Cujubim, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a ausência sem justificativas da apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/96, consoante verbera o art. 24, §4º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e Anexo II do Relatório Técnico (ID 885696);

d) Expedida a recomendação indicada pela Unidade Técnica no item IV do Relatório Técnico (ID 885696);

e) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

(SIC)

7. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 338/2020-GPETV (ID 906933), da lavra do E. Procurador Ernesto Tavares Victoria, *in verbis*:

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 885696), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, opina sejam:

a) Considerada cumpridas as determinações constantes no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z” e “aa”, do Acórdão APL-TC 0382/2017 – Pleno, pelos senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito de Cujubim, e Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação do Município de Cujubim;

b) Assinado prazo razoável, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF, para que o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim, e a senhora Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação de Cujubim, apresentem um novo Plano de Ação adstrito às determinações não cumpridas ou em andamento consoante fora demonstrado no quadro 1 no corpo desta peça processual, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

c) Sobreavisar o senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito de Cujubim, e a senhora Aline Munari Garcia de Souza, Secretária Municipal de Educação de Cujubim, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a ausência sem justificativas da apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/96, consoante verbera o art. 24, §4º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e Anexo II do Relatório Técnico (ID 885696);

d) Expedida a recomendação indicada pela Unidade Técnica no item IV do Relatório Técnico (ID 885696);

e) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

É o parecer.

(SIC)

8. É o breve relatório.

9. Analisando os esclarecimentos e a documentação de suporte apresentada pelos jurisdicionados, constata-se que, de fato, foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão em tela.

10. Porém, como bem salientou o Corpo Instrutivo da Corte, restaram elididas 12 (doze) determinações, enquanto as determinações não elididas, perfazem o total de 17 (dezesete).

11. Razão pela qual: “a *Municipalidade de Cujubim, conseguiu evidenciar o cumprimento de doze (12) determinações do Acórdão APL-TC 0382/2017 – Pleno (proc. 4613/15, ID. 493616), relacionadas no Quadro 2 anterior, restando por cumprir dezesete (17) determinações, as quais estão listadas no Quadro 3.*”, razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação da Unidade Técnica (fls. 9/14, ID 885696), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. DA ANÁLISE

24. Precipualemente cumpre registrar que os gestores tomaram conhecimento do Relatório de Monitoramento (ID. 832967), por meio da DM n. 0296/19-GCBAA (ID. 842449) e que o Ofício n. 006/SEMED/2020 (ID. 853159) apresentado, absteve-se de fornecer manifestações acerca das constatações entalhadas no sobredito relatório.

25. Deve ficar claro que o documento que os gestores do Município de Cujubim fizeram juntar aos autos (ID. 853159), se apresenta como resposta ao Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno e faz um apanhado geral da situação em que se encontra a melhoria da infraestrutura das escolas do município.

26. Entende-se que a verificação (ID. 832967) realizada nos locais de ensino selecionados para execução dos trabalhos de monitoramento objeto destes autos, sob gestão do Município de Cujubim, é ato necessário e suficiente para aferição e demonstração, com a consequente reunião de evidências, acerca do cumprimento/descumprimento daquelas medidas determinadas no Acórdão APL-TC 0382/17 – Pleno, motivo pelo qual a análise do documento encaminhado em 23/01/2020 (ID. 853159) restou suplantada pelas conclusões advindas do Relatório de Monitoramento acostado aos autos.

27. Os jurisdicionados alegaram, ademais, que os compromissos que haviam sido feitos no primeiro Plano de Ação, foram assumidos pelo Secretário anterior, e atualmente o município não dispõe dos recursos necessários para suportar tais compromissos. Também enfatizaram que a realização de metas como a construção de quadras escolares ainda não será possível por falta de espaço físico nas escolas.

28. Essa harmonia de ações é subsumida com mais clareza a partir da inteligência do despacho do eminente Relator, quando visualizou que o processo fiscalizatório estava a exigir não mais um mero impulso formal, mas sim, um passo firme na direção da efetividade da ação pública, no presente caso tão demandada pela sociedade estudantil local. Foi nesse sentido que o Conselheiro deliberou:

“1.3 – Sobreste os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, subitem 1.1, e, posteriormente, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não as documentações, para o prosseguimento do feito, e após, encaminhe o Relatório de Monitoramento conclusivo a esta Relatoria para deliberação, nos termos do art. 16 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO” (ID. 842449).

29. Assim que, objetivando cumprir à determinação do e. Relator dos autos, esta equipe técnica procede, a seguir, a partir do Quadro 1, à análise comparativa entre as ações propostas no Plano de Ação (ID. 853159) e os achados lançados no Relatório de Monitoramento (ID. 832967), que resultou da verificação *in loco* dos elementos probatórios:

Quadro 1 – Comparação entre o Monitoramento e o Plano de Ação do Gestor.

DETERMINAÇÃO	Monitoramento <i>in loco</i> (ID. 832967)				Plano de Ação (ID. 853159)				Análise Técnica
	Situação em Outubro/2019				Situação em Outubro/2019				
	Cumpriu	Não Cumpriu	Em andamento	Não foi possível apurar	Cumpriu	Não Cumpriu	Em andamento	Não foi possível apurar	Aferição da compatibilidade das informações

10

1	I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à <u>indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos</u> , consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.	X					X	Em que pese à informação trazida por meio do Relatório de Execução (ID. 853159). não há como desconsiderar as informações evidenciadas no Relatório de Monitoramento (ID. 832967), visto que o(a) gestor(a) não fez encaminhar evidências suficientes que sejam capazes de afastar o que se observou nas visitas <i>in loco</i> .
2	a) Criar proteção externa naquelas escolas que <u>não possuem proteção externa</u> ;	X					X	A informação não está condizente com as constatações do Relatório de Monitoramento (ID. 832967).
3	b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem <u>proteção externa inadequada</u> ;	X					X	

4	c) <u>Capinar/roçar</u> rotineiramente o interior das escolas;	X																		A informação está condizente com as constatações do Relatório de Monitoramento (ID. 832967).
5	d) Coletar rotineiramente os <u>entulhos existentes nas</u> escolas;	X																		A informação está condizente com as constatações do Relatório de Monitoramento (ID. 832967).
6	e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem <u>problemas com</u> <u>alagamento</u> ;	X																		A informação não está condizente com as constatações do Relatório de Monitoramento (ID. 832967).
7	f) Adequar as soluções de <u>acessibilidade</u> das escolas demandadas pelos alunos PNE;		X																	As informações lançadas no Plano de Ação (ID. 853159) não condizem com aquelas observadas durante a visitação <i>in loco</i> (ID. 832967).
8	g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem <u>sanitários inadequados</u> ;		X																	As informações lançadas no Plano de Ação (ID. 853159) não condizem com aquelas observadas durante a visitação <i>in loco</i> (ID. 832967).
9	h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem <u>bebedouros inadequados</u> ;		X																	As informações lançadas no Plano de Ação (ID. 853159) não condizem com aquelas observadas durante a visitação <i>in loco</i> (ID. 832967).
																				832967).
10	i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem <u>inadequação nos abastecimentos de águas</u> para uma fonte adequada;																			A informação não está evidenciada ou condizente com as informações do Relatório de Monitoramento (ID. 832967).
11	j) Criar <u>parque infantil</u> nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;																			A informação não está mencionada no Plano de Ação (ID. 853159).



26	y) Criar <u>refeitório nas escolas</u> que não possuem o mencionado ambiente;	X							X	A informação não está condizente com as informações do Relatório de Monitoramento (ID. 832967).
27	z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem <u>refeitórios indisponíveis</u> ;	X							X	
28	a) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem <u>refeitórios inadequados</u> ;		X					X		
29	b) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem <u>salas de aula inadequadas</u> .		X					X		

24. A par das informações confrontadas por meio da tabela acima, a partir do relatório de monitoramento in loco (ID. 832967), adotado como instrumento para aferição precípua, foi possível identificar que o Município de Cujubim cumpriu as doze (12) determinações relacionadas no Quadro 2, seguinte:

Quadro 2 – Determinações “cumpridas”.

ITEM	DETERMINAÇÃO
2	a) Criar proteção externa naquelas escolas que <u>não possuem proteção externa</u> ;
3	b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem <u>proteção externa inadequada</u> ;
4	c) <u>Capinar/roçar</u> rotineiramente o interior das escolas;
5	d) Coletar rotineiramente os <u>entulhos existentes nas escolas</u> ;
6	e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem <u>problemas com alagamento</u> ;
10	i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem <u>inadequação nos abastecimentos de águas</u> para uma fonte adequada;
21	t) Criar <u>cozinha nas escolas</u> que não possuem o mencionado ambiente
22	u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem <u>cozinhas inadequadas</u> ;
25	x) Cobrar rotineiramente das escolas a <u>guarda adequada das merendas</u>
26	y) Criar <u>refeitório nas escolas</u> que não possuem o mencionado ambiente;
27	z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem <u>refeitórios indisponíveis</u> ;
28	aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem <u>refeitórios inadequados</u> ;

24. De outro lado, o monitoramento constatou que dependiam de solução, ou seja, constavam como “em andamento” ou “não cumpridas” as dezessete (17) determinações constantes no Quadro 3:

Quadro 3 – Determinações “em andamento” ou “não cumpridas”.

ITEM	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO
		EM 10/2019

1	I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à <u>indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos</u> , consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.	Não cumpriu
7	f) Adequar as soluções de <u>acessibilidade</u> das escolas demandadas pelos alunos PNE;	Não cumpriu
8	g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;	Não cumpriu
9	h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;	Não cumpriu
11	j) Criar <u>parque infantil</u> nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;	Não foi possível apurar
12	k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem <u>parque infantil inadequado</u> ;	Não foi possível apurar
13	l) Criar <u>quadra de esportes</u> naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Em andamento
14	m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem <u>quadras inadequadas</u> ;	Em andamento
15	n) Criar <u>biblioteca nas escolas</u> que não possuem o mencionado ambiente;	Não cumpriu
16	o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem <u>bibliotecas</u> indisponíveis;	Não cumpriu
17	p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem <u>bibliotecas inadequadas</u> ;	Não cumpriu
18	q) Criar <u>laboratório de informática</u> nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Não cumpriu
19	r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;	Não cumpriu
20	s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;	Não cumpriu
23	v) Criar <u>despensa nas escolas</u> que não possuem o mencionado ambiente;	Não cumpriu
24	w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem <u>despensas inadequadas</u> ;	Em andamento
29	bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem <u>salas de aula inadequadas</u> .	Em andamento

26. Desta forma, urge que os gestores da educação municipal de Cujubim elaborem e apresentem a este Tribunal de Contas um novo Plano de Ação, desta vez tratando apenas das dezessete (17) determinações relacionadas no Quadro 3, detalhando a determinação, a ação que foi implementada, o prazo em que foi realizada a implementação e o responsável pela implementação, conforme estabelece a Resolução n. 228/2016/TCERO, nos arts. 19, 23 e 24, com nova redação dada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, e nos termos do Anexo I deste Relatório.

12. Sem delongas, assinto integralmente com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (ID 885696) e pelo Ministério Público de Contas (ID 906933).

13. É que, na atual quadra processual, uma vez que o Plano de Ação já foi apresentado pelo Município de Cujubim, é essencial promover o monitoramento, nos exercícios vindouros, para aferição do efetivo cumprimento do que foi apresentado pela Administração a esta Corte de Contas.

14. Insta destacar, que em situação análoga, que serve de paradigma, o E. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra proferiu a Decisão Monocrática n. 83/2020-GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 6657/2017-TCE/RO, que tem como jurisdicionado o Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura e versa sobre o Monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 382/2017-Pleno, originário dos autos n. 4613/2015, conforme se vê:

Ante o exposto, alicerçado nas razões condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, em total convergência com o que foi sugerido pelo Corpo de Instrução e pelo *Parquet* de Contas, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, e **VÂNIA REGINA DA SILVA**, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, as determinações constantes no item II, alíneas “c”, “e”, “i”, “j”, “k”, “v” e “x”, do Acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, exarado nos autos do Processo 4.613/2015-TCER;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, aos interessados abaixo consignados:

V.a) Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, ou a quem o vier a substituir na forma da lei, **via ofício**;

V.b) Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, ou a quem vier a substituí-la, na forma legal, **via ofício**;

V.c) ao Ministério Público de Contas (MPC), **via ofício**, na forma do art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes nos **itens I, II, III e IV, V, V.a, V.b e VII** do Dispositivo deste *Decisum*, expedindo, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que leve a efeito todos os atos tendentes ao cumprimento do que ora se determina, notadamente quanto aos itens **V.c, VI e VII**.

15. *Ex positis*, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações consignadas no Acórdão n. 382/2017-Pleno, Item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “i”, “t”, “u”, “x”, “y”, “z” e “aa”, proferido nos autos do Processo n. 4.613/2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo de Cujubim e da Senhora Aline Munari Garcia de Souza, CPF n. 817.475.942-53, Secretária Municipal de Educação;

II – CONCEDER ao Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim e à Senhora Aline Munari Garcia de Souza, CPF n. 817.475.942-53, Secretária Municipal de Educação ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, nos termos do Parágrafo único do art. 15 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, na forma do art. 97, I, do RITCE/RO, para que apresentem defesa, encaminhando os documentos necessários, sobre os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria de ID 885696, oportunidade em que deverão sanar todas as pendências relativas aos itens I (bebedouros e sanitários destinados aos alunos) e II, alíneas “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “v”, “w” e “bb”, do Acórdão n. 382/2017-Pleno, nos termos constantes na Resolução n.228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º; indicando o estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, oportunidade em que deverão adotar todas as medidas bastantes e necessárias para o inteiro cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas;

III – ALERTAR ao Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo de Cujubim e à Senhora Aline Munari Garcia de Souza, CPF n. 817.475.942-53, Secretária Municipal de Educação, extensivamente a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que o descumprimento injustificado ao que foi determinado por esta Corte de Contas, nos prazos estipulados, poderá ensejar a aplicação de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, IV.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

4.1 Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

4.2 Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, e à Secretária Municipal de Educação Senhora Aline Munari Garcia de Souza, CPF n. 817.475.942-53, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

4.3 Acostar aos expedientes a serem encaminhados: cópias dos Relatórios (IDs 832967 e 885696), e da Manifestação Ministerial (ID 906933);

4.4 Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

4.5 Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Técnico e, em seguida ao Ministério Público de Contas.

V – DAR CONHECIMENTO que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2086/20-TCE-RO

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Consulta sobre implementação de piso salarial do magistério, considerando os gastos excepcionais decorrentes da Pandemia de COVID-19

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

INTERESSADO : Eliomar Patrício – CPF 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Se a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

DM-0149/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, o qual requer pronunciamento desta Corte, *in verbis*:

Partindo desse pressuposto, em tese, formula-se a seguinte possibilidade:

1. Com base na Lei Federal Complementar nº 173/2020, em especial no artigo 8º, em tese, seria possível a concessão de implementação do piso do magistério mesmo em meio a calamidade enfrentada?
2. Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, seria possível, em tese, a concessão de implementação do piso do magistério sem a previsão dessa implementação na LOA e LDO?
3. Com base nas limitações legais de fim de mandato, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, em tese, seria possível a implementação do piso do magistério dentro do período de 180 dias do processo eleitoral?
2. A Consulta veio acompanhada de Parecer subscrito pela Procuradora Geral do Município.
3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.
4. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada ao artigo 84 do RITCE, *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

5. Com vistas a evitar quaisquer demandas, sem o mínimo de plausibilidade, é que a norma *interna corporis*, estabelece as condições em que a Consulta deve ser admitida.

6. Em sendo assim, de plano, verifico que a Consulta em tela obedece os ritos procedimentais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais desta Corte de Contas como visto alhures.

7. Isso porque está suficientemente instruída, na medida em que foi formulada e assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhor Eliomar Patrício, contendo a indicação precisa do seu objeto, bem como encontra-se acompanhada de Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

8. Diante disso, estou plenamente convencido que é possível conhecer da consulta, por contemplar os pressupostos legais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. *Ex positís*, decido:

I – CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no artigo 84, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cujo inteiro teor encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que providencie a publicação desta decisão, e após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual de Consulta formulada pelos jurisdicionados, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00226/20

PROCESSO: 01554/17/TCE-ROI
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações - Acórdão APL-TC 00127/17, exarado no Processo n. 4158/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado (CPF n. 228.856.503-97)
Prefeito municipal no período de 01.1.2017 a 31.12.2017
Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87)
Prefeito municipal a partir de 01.01.2018
Cristina Lubiana Ribeiro (CPF 618.554.302-82)
Controladora municipal a partir de 01.01.2017
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14.08.2020.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com, fundamento no princípio da primazia da realidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Nova União, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão n. 00127/17, prolatado nos autos n. 4158/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão, oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0130/17, prolatado nos autos n. 4158/16, de responsabilidade de Luiz Gomes Furtado (CPF n. 228.856.503-97), Prefeito Municipal (período: 1º.1.2017 a 31.12.2017), Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87), Prefeito Municipal (a partir de 1º.01.2018), Cristina Lubiana Ribeiro (CPF 618.554.302-82), Controladora Municipal (a partir de 1º.01.2017), foram parcialmente cumpridos;

II – Determinar ao Senhor Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87), Prefeito Municipal, e da Senhora Cristina Lubiana Ribeiro (CPF 618.554.302-82), Controladora Municipal, ou quem lhes vier a substituir legalmente, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes providências, objetivando o total cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL –TC 000127/17:

a) realizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência e economicidade);

b) estabelecer, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração, o planejamento do transporte escolar para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da eficiência e economicidade); e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

c) definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento aos arts. 2º, inciso II, e 3º, inciso III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) estabelecer, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação à vinculação e ao reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas).

III – Alertar o Senhor Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87), Prefeito Municipal, e à Senhora Cristina Lubiana Ribeiro (CPF 618.554.302-82), Controladora municipal, ou quem vier a lhes substituir, que as determinações pendentes de cumprimento serão objeto de futuras auditorias e inspeções por parte deste Tribunal, com possível aplicação de multa aos agentes no caso de ainda remanescerem sem implementação;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da realização de fiscalização naquela municipalidade, observe o cumprimento das determinações contidas no item II deste acórdão;

V - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

VI - Dar ciência deste acórdão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

VII– Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1991/2020

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADA: **Arlete Freisleben Wandermurem Teixeira** CPF: 687.011.872-87.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal –Edital de Concurso Público nº 005/2016.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº 0060/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 005/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno regido pelo Edital Normativo n. 1.780, de 31.08.2016 (fls. 28 – ID 922467).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal observou a ausência do Parecer do Controle Interno e do Anexo TC-29, impossibilitando o registro processual, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 922877).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



5. Observa-se a necessidade que os gestores da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno enviem documentos referente a servidora Arlete Freisleben Wandermurem, referente ao Parecer de Controle Interno e Anexo TC-29, conforme elencado no dispositivo desta decisão, a fim de dar continuidade ao andamento processual, conforme previstos no art.22, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da Instrução Normativa 13/2004 TCE/RO.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica desta Corte de Contas para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos pendentes por parte dos gestores públicos para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro..

DISPOSITIVO

7. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Pimenta Bueno para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documentos, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1991.20	Arlete Freisleben Wandermurem Teixeira	687.011.872-87	Professor PEB III	Não informado	Ausência de Parecer de Controle Interno e Anexo TC-29.	Parecer de Controle Interno e Anexo TC-29.

II - Oportunizar ao gestor quanto a necessidade de realização de diligência visando à obtenção do Parecer do Controle Interno e Anexo TC-29, conforme os documentos exigidos pelo artigo 22, inciso II, em especial alíneas "a", "b" e "c" da Instrução Normativa 13/2004 TCERO.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(Assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00223/20

PROCESSO N. : 2.938/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Recurso de Revisão, cumulado com Pedido de Antecipação de Tutela, em face do Acórdão APL-TC 0482/16, proferido nos autos do Processo n. 630/2012/TCE-RO.

RECORRENTES : S. M. Ikenohuchi Eirelli - ME, sucessora da empresa Mendonça e Ikenohuchi Ltda, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Shidue Mendoza Lkenohuchi, CPF n. 340.891.362-53;

Valys Comércio e Serviços Eirell- ME, CNPJ n. 12.839.409/0001-85, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor ZENILDO FERREIRA PINTO, CPF n. 570.437.602-91;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



H. A. Fernandes e Cia Ltda.-ME/ (A.M.L. Martins Ltda.) - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, representada por seu sócio proprietário, Senhor Jonas Trindade Lima, CPF n. 676.554.162-49.

ADVOGADO : José Girão Machado Neto, OAB/RO n. 2.664.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO 2020.

GRUPO : I.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO IMPRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154, de 1996. Além disso, ele deve ser fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, segundo dicção da norma inscrita no art. 34 da LC n. 154, de 1996, e art. 96 do RITC.

2. In casu, a irresignação em tela é manifestamente incabível na espécie, porquanto não foi interposta em face de decisão proferida em processo de Tomada de Contas Especial ou Prestação de Contas, mas sim, em autos de Representação, que pertencente ao grupo de Fiscalização de Atos e Contratos. Assim, o seu não-conhecimento é medida que se impõe, consoante art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154, de 1996.

3. Ao verificar, dentre as teses recursais veiculadas na vestibular em análise, que as insurgentes alegam a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, quando da prolação do Acórdão n. AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO, cuja temática alberga-se no âmbito das matérias de Ordem Pública, podem ser conhecidas a qualquer tempo e de ofício por esta Corte de Contas.

4. Com fulcro no entendimento, à época dos fatos, desta Corte de Contas, de plano, constata-se que não prospera a argumentação das insurgentes, uma vez que não se aplicava o instituto da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Voto-Conductor da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 3.425/2014/TCE-RO, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, hoje, Presidente desta Corte, PAULO CURI NETO, na condição de Relator-Revisor daqueles autos.

5. De igual modo, não houve a ocorrência da prescrição quinquenária, prevista no art. 1º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, uma vez que, nos termos do 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, o prazo prescricional se iniciou em 23 de fevereiro de 2012, com o oferecimento da representação perante esta Corte, o qual foi interrompido pela citação válida dos responsáveis, conforme art. 3º da precitada Decisão Normativa, não voltando a correr novamente (art. 3º, § 2º, da DN 5/2016/TCE-RO).

6. Recurso de Revisão não conhecido, preliminarmente. Questão de Ordem examinada, de ofício, para julgá-la improcedente, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão n. AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, interposto pelas empresas S. M. Ikenohuchi Eirelli - ME, sucessora da empresa Mendonça e Lkenohuchi Ltda., CNPJ n. 03.238.232/0001-70, representada por seu sócio proprietário, Senhor Shidue Mendoza Ikenohuchi, CPF n. 340.891.362-53; Valys Comercio e Serviços - Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001-85, representada por seu sócio proprietário, Senhor Zenildo Ferreira Pinto, CPF n. 570.437.602-91; H. A. Fernandes e Cia - Ltda.-ME/ (A.M.L. Martins Ltda.) - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, representada por seu sócio proprietário, Senhor Jonas Trindade Lima, CPF n. 676.554.162-49, em face do Acórdão AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelas empresas S. M. Ikenohuchi Eirelli - ME, sucessora da empresa Mendonça e Lkenohuchi Ltda., CNPJ n. 03.238.232/0001-70, representada por seu sócio proprietário, Senhor Shidue Mendoza Lkenohuchi, CPF n. 340.891.362-53; Valys Comércio e Serviços - Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001-85, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Zenildo Ferreira Pinto, CPF n. 570.437.602-91; H. A. Fernandes e Cia - Ltda.-ME/ (A.M.L. Martins Ltda.) - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, representada por seu sócio proprietário, Senhor Jonas Trindade Lima, CPF n. 676.554.162-49, em face do Acórdão AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO, por ser manifestamente incabível na espécie, haja vista que o Decisum precitado não foi prolatado em fase de Tomada ou Prestação de Contas, mas sim em autos de Representação, em afronta à dicção da norma inserta no art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154/1996, consoante fundamentos lançados no corpo deste acórdão;

II – Examinar, de ofício, a questão de ordem suscitada pelos insurgentes, para o fim de julgar IMPROCEDENTE a suposta ocorrência da Prescrição Intercorrente nos autos do Processo n. Processo n. 630/2012/TCE-RO, em razão de que:

II.a - Os autos do Processo n. 630/2012/TCE-RO jamais ficaram paralisados, por mais de três anos, em nenhum setor deste Tribunal e, ainda que tivesse assim permanecido – o que, repita-se, não ocorreu, não se poderia invocar, na hipótese, o instituto da prescrição intercorrente, visto que tal instituto não se aplicava no

âmbito desta Corte de Contas, à época do trânsito em julgado do Acórdão AC2–TC n. 00482/2016, nos termos do voto condutor da mencionada Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 3.425/2014/TCE-RO;

II.b - Não houve, sequer, a ocorrência da prescrição quinquenária, prevista no art. 1º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, uma vez que, nos termos do 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, o prazo prescricional se iniciou em 23 de fevereiro de 2012, com o oferecimento da representação perante esta Corte, o qual foi interrompido pela citação válida dos responsáveis, conforme art. 3º da precitada Decisão Normativa, não voltando a correr novamente (art. 3º, § 2º, da DN 5/2016/TCE-RO); e mesmo que se desconsiderasse as citações interruptivas da marcha prescricional, considerando que, em 11 de maio de 2016, na 8ª Sessão Plenária da 2ª Câmara, o Processo n. 630/2012/TCE-RO foi apreciado, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC2–TC n. 00482/2016, constata-se que o processo foi deliberado pouco mais de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, após, ter sido oferecida a representação, não havendo que se falar, destarte, em prescrição quinquenária da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

III – Dê-se ciência deste decisum:

a) Aos recorrentes e ao doto advogado, preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na condição de custos legis.

IV – Publique-se, na forma regimental;

V – Junte-se;

VI - Cumpra-se.

VII – Arquivem-se, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.	: 3.025/2016-TCE/RO.
ASSUNTO	: Tomada de Contas Especial – suposto dano ao erário ocasionado no bojo da locação de imóvel que objetivou a instalação do Segundo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
UNIDADE	: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
REPRESENTANTE	: EMPRESA MEIRELES INFORMÁTICA LTDA-ME , CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES , CPF n. 457.177.372-20.
RESPONSÁVEL	: DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO , CPF n. 222.974.994-34, Secretário Municipal da SEMAS.
ADVOGADO	: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) .
RESPONSÁVEL	: MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA , CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.
ADVOGADO	: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) .
RESPONSÁVEL	: ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA , CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento.
RESPONSÁVEL	: RAFAEL MORAIS DOS SANTOS , CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento.
RESPONSÁVEL	: IVANI FERREIRA LINS , CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento.
ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA , OAB/RO n. 5.925.
RESPONSÁVEL	: EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. – EPP , CNPJ n. 088.218.930.001-48.
ADVOGADOS	: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHAD , OAB/RO n. 4-B; AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO , OAB/RO n. 1.225; MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ , OAB/RO n. 3.320.
RELATOR	: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA .

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2020-GCWSC

SUMÁRIO: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROCESSO NÃO MADURO PARA O JULGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SANEAMENTO PROCESSUAL. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Há que se baixarem os autos para a realização de diligências, quando se evidenciar que o procedimento de controle externo não se encontra devidamente maduro para o escoreito julgamento, bem como quando houver a necessidade de saneamento do processo e, ainda, restar pendente a resolução de outras questões processuais, consoante se extrai a moldura normativa, enraizada no artigo 10, § 1º, c/c artigo 11, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.
2. Determinações e outras providências.
 1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar supostos danos ao erário ocorridos na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmiteix e *kit-lanches* para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).
 2. Sem delongas, inicialmente, cumpre consignar que os presentes autos não estão devidamente maduros para a realização do escoreito julgamento da controvérsia debatida na presente lide de contas, porquanto verifico que existe questão fático-jurídica a ser resolvida na causa *sub examine*.
 3. Cuida-se da tese defensiva apresentada pelo **Senhor ROGÉRIO RIBEIRA DA SILVA**, às fls. ns. 2 a 8 do ID 375738, substanciada na alegação de que o aludido jurisdicionado "jamais" teria sido servidor público da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que sempre foi agente público do Estado de Rondônia, na função de Policial Militar.
 4. Na ocasião, alegou não ter assinado as notas fiscais do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 e que desconhecia a sua nomeação para compor a comissão de recebimento de material de expediente da SEMAS, mediante a Portaria n. 002/GRG/GAB/SEMAS, de 27 de janeiro 2015.
 5. Desse modo, o aludido jurisdicionado findou por registrar a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia, razão pela qual fez juntar cópia do registro policial neste procedimento de controle externo, conforme se pode verificar na fl. n. 11 do ID 375738.
 6. Em razão de tais fatos, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 228/2019-GCWSC, às fls. ns. 612 a 616 do ID 834748, solicitou da Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) a prestação das seguintes informações, *in verbis*:
 - a) informar o estágio em que se encontra a *notitia criminis* noticiada pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva, objeto do registro de Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
 - b) se houve a realização de exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.
 7. Assim, o **Senhor SWAMI OTTO BARBOZA NETO**, Delegado de Polícia, responsável pela DERC, mediante o Ofício n. 25.691/2019/PC-DERCF, à fl. n. 1 do ID 840936, encaminhou para esta Corte de Contas a cópia da documentação referente à Ocorrência Policial n. 017/2016/DERCF.
 8. Em verificação da mencionada documentação, observei por intermédio da Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWSC, às fls. ns. 652 a 656 do ID 848963, que não foi realizado o exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas atribuídas, supostamente, ao **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, motivo pelo qual solicitei, a título de cooperação institucional, ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia que fosse procedida:

[...] à adoção dos atos necessários para a realização da perícia técnica—exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015;
 9. Diante da ausência da prestação das informações solicitadas, consoante certidão de decurso de prazo, à fl. n. 690 do ID 86415129[1], esta Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática n. 30/2020-GCWSC, às fls. ns. 691 a 696 do ID 869827, procedeu à reiteração da solicitação veiculada na Decisão Monocrática citada no parágrafo precedente, para o fim de que a Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia adotasse os atos necessários para a realização da perícia técnica – exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas que, supostamente, foram atribuídas ao **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, no seio do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, ou, eventualmente, informar a impossibilidade material de sua realização.

10. Ocorre que, até o presente momento, entretantes, pelas informações constantes neste procedimento, não há informação do atendimento da solicitação desta Relatoria, consoante se pode inferir da certidão de decurso de prazo, acostada na fl. n. 703 do ID 905198.

11. Na espécie, tenho que, ainda, persiste o interesse jurídico na realização do vertido exame pericial, a ser realizado pela competente Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com o desiderato de ser efetivado o escoreito julgamento da controvérsia fático-jurídica perquirida neste procedimento afeto à jurisdição especial de controle externo deste Tribunal de Contas.

12. Nessa perspectiva, faz-se necessário reiterar o comando vertido na Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWCSC e na Decisão Monocrática n. 30/2020-GCWCSC, com vistas a solicitar da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, a título de cooperação institucional, a adoção das providências necessárias para a realização da perícia técnica supramencionada.

13. Posto isso, faz-se necessário baixar, novamente, os vertentes autos em diligência, com base no artigo 10, § 1º30[2], c/c artigo 11, *caput*31[3], ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, a fim de se proceder ao saneamento deste processo, nos termos da fundamentação *supra*.

14. **Ante o exposto**, com substrato jurídico no artigo 10, § 1º, c/c artigo 11, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, **baixo os presentes autos em diligência, e**, assim o fazendo, **procedo ao consecatório impulso oficial, para o fim de:**

I – REITERAR o comando vertido na Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWCSC, às fls. ns. 652 a 656 do ID 848963, **e na Decisão Monocrática n. 30/2020-GCWCSC**, às fls. ns. 691 a 696 do ID 869827, com o espeque de que o **Superintendente de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia**, a título de cooperação institucional, **PROCEDA, no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do seu recebimento, **à adoção dos atos necessários para a realização da perícia técnica** – exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas subscritas em nome do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, **ou**, no mesmo prazo, **INFORME** a impossibilidade material para concreção do desta solicitação;

II – ENCAMINHAR o presente procedimento para o Departamento da 1ª Câmara, com a finalidade de serem realizados os atos instrutórios que se fizerem pertinentes para o escoreito cumprimento deste *Decisum*, devendo, para isso, remeter a cópia da Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWCSC, ID 848963, e na Decisão Monocrática n. 30/2020-GCWCSC, ID 869827;

III – Na sequência, VOLTEM-ME os autos conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, **via DOeTCE/RO**, aos Responsáveis em epígrafe e aos seus respectivos Advogados, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC) e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRASE.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.869/2020-TCE/RO.

INTERESSADO : Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO : Supostas irregularidades do Edital de Tomada de Preços n. 007/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO.

30[2] Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

31[3] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEL : LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado junto a Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do qual notícia que a empresa interessada impugnou o procedimento licitatório por supostas irregularidades relacionadas a critérios e exigências contidas no edital, que foram indeferidas pela municipalidade (ID 9138663, às fls. ns. 77/83).

2. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 916582, às fls. ns. 93/97, da seguinte forma, *litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, ausente a competência deste Tribunal, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, caput, da Resolução n. 219/2019, com a adoção das seguintes medidas:

a) remessa de cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

b) ciência ao interessado;

c) ciência ao Ministério Público de Contas

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 916582, às fls. ns. 93/97, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. Ao analisar a documentação que compõe os autos, percebe-se que o comunicado de irregularidade levanta questionamento a respeito de possíveis irregularidades no edital do certame em análise.



19. Cabe esclarecer que a contratação em curso refere-se ao seguinte objeto “Construção de Ponte em Concreto Armado – Linha 188 KM 5,5 – Lado Norte – Zona Rural no município de Rolim de Moura”^{32[1]}, realizado por meio do convênio n. 894066/2019 firmado entre o município e o Ministério do Desenvolvimento Regional, ou seja, a realização do presente serviço tem origem em verba repassada por convênio federal.

20. Dessa forma, por se tratar de verbas federais, oriunda de convênio celebrado com órgão da União, a competência para análise de eventuais irregularidades é do Tribunal de Contas da União, e não desta Corte de Contas.

21. É possível perceber, então, que a documentação que instrui este procedimento apuratório preliminar não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade previstos na Resolução n. 291/2019, dada a incompetência material deste Tribunal (art. 6º, I).

22. Por este motivo, verificada a incompetência, a manifestação não deve ser conhecida, sendo imperioso seu arquivamento, nos termos do art. 7º da norma^{33[2]}.

23. Entretanto, por se tratar de matéria de competência do TCU, é necessário que se remeta cópia da referida documentação àquela Corte, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional visando verificar a adequação da execução do convênio

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – REMETAM-SE cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para adoção das providências que entenderem pertinentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.a – à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na pessoa do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, Ouvidor, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, **via Memorando**;

III.b – ao **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, **via DOe-TCE/RO**;

III.c – ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma prescrita no art. 180, *caput*, CPC, e no art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado, subsidiariamente, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar.

À **Assistência de Gabinete** para que cumpra e empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *Decisum*, notadamente o encaminhamento deste procedimento para o Departamento do Pleno.

Ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

^{32[1]} Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00229/20

PROCESSO: 0112/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 413/2019- Pleno, do Proc. n. ° 2416/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RECORRENTES: Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91
Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00
ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3.134
Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO n. 3.551
Marcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO n. 5.836
Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO n. 3.046
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I
SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A autorização do pagamento de horas extras sem constar nos documentos autorizativos justificativa para o serviço extraordinário, o registro correspondente às horas extras e pagamento realizado em percentual acima do previsto na norma legal enseja responsabilização com imputação de dano, devendo-se manter inalterado o Acórdão que julgou irregular TCE e determinou a devolução de valores.
2. Para imputação do débito prescinde-se de comprovação da desonestidade ou elemento subjetivo qualificado, tendo em vista que os fundamentos jurídicos para tanto são outros, diversos da lei de improbidade, inseridos, sobretudo, nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, razão pela qual se depreende apenas necessária a demonstração de culpa em sentido amplo.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Melkisedek Donadon e Marlon Donadon, em face do Acórdão 413/2019-Pleno, proferido no âmbito do Proc. n. 2416/2019 (Embargos de Declaração) de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a Decisão Monocrática n. 0054/2020-GCJEPPM (ID=873610) para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Melkisedek Donadon e Marlon Donadon.

II – Negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão combatido.

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental. De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o

protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

IV – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

V – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1823/2020
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Edna dos Reis Barbosa e outros.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

– DECISÃO Nº 0059/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS.

DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do município – DOV nº 2818, de 02.10.2019 (ID 911390).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários de cargos públicos acumulados por servidores, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 915455).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio de documentos dos servidores elencados no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
6. Consta nos autos declaração assinada pelos servidores de que acumulam outros cargos públicos na área de saúde, inclusive em outros municípios, porém, sem informar em alguns sobre a jornada de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Edna dos Reis Barbosa	Auxiliar em enfermagem	Vilhena (fl.286 ID911389)	Não informado
Alberto Kleber Souza da Silva	Capitão PM médico	(fl.359 ID911389)	20 horas
Maria da Glória Dourado de Oliveira	Técnico em Enfermagem	Cerejeiras (fl. 17 ID911390)	40 horas
Maria Domingas Lúcia de Jesus Zorzi	Auxiliar de laboratório.	Vilhena (fl. 58 ID911390)	Não informado
Flávia Bressan	Médico	Porto Velho (fl. 93 ID911390)	40 horas.
Iara Cristina de Abreu	Técnico em Enfermagem	Pimenteiras do Oeste (fl. 40 ID911391)	40 horas.
Sueli Borges dos Santos	Técnico em Enfermagem	Cacoal (fl.53 ID911391)	40 horas.
Taiany Aline Vieira dos Santos	Técnico em Enfermagem	Cacoal (fl. 99 ID 911391)	Não informado
Marcia Idelfonso de Souza	Não informado	Colorado do Oeste (fl. 9 ID 911392)	40 horas.
Éder Pereira da Silva	Médico Ortopedista e Traumatologista	Vilhena (fl. 59 ID911392)	40 horas.
Mariana Borges Rocha	Técnico em Enfermagem	Cacoal (fl. 103 ID911392)	40 horas.
Regina Pereira de Souza	Técnico em Enfermagem	Buritis/RO (fl. 7 ID911393)	40 horas.
Zélia de Jesus Raimundo	Não informado	(fl.22 ID911393)	40 horas.
Deidiane da Silva Santos	Técnico em Enfermagem	Vilhena (fl. 63 ID911393)	40 horas
Maria Aparecida da Silva Souza	Técnico em Enfermagem	Jaru (fl. 103 ID911393)	40 horas.
Geralda Caetano Barbosa	Técnico em Enfermagem	Pimenta Bueno (fl. 89 ID911394)	40 horas
Luciane da Paz Rodrigues	Técnico em enfermagem	Chupinguaia (fl. 60 ID911395)	40 horas
Suelen Sanches Lavegnago	Técnico em enfermagem	Cerejeiras (fl. 84 ID911395)	40 horas

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO34[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1823.20	Edna dos Reis Barbosa	567.374.161-87	Enfermeiro	29.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Alberto Kleber Souza da Silva	793.564.272-91	Médico Clínico Geral	04.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

1823.20	Maria da Glória Dourado de Oliveira	419.556.842-00	Técnico em Enfermagem	05.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Maria Domingas Lúcia de Jesus Zorzi	316.701.132-72	Técnico em Enfermagem	22.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Flávia Bressan Mesquita	784.653.702-49	Médico Ortopedista e Traumatologista	11.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Iara Cristina de Abreu	771.853.662-91	Técnico em Enfermagem	30.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Sueli Borges dos Santos	351.453.232-04	Técnico em Enfermagem	30.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Taiany Aline Vieira dos Santos	003.598.262-45	Técnico em Enfermagem	11.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

1823.20	Marcia Idelfonso de Souza	528.408.162-53	Técnico em Enfermagem	12.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Éder Pereira da Silva	951.264.811-34	Médico Ortopedista e Traumatologista	14.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Mariana Borges Rocha	056.328.361-00	Técnico em Enfermagem	12.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Regina Pereira de Souza	419.541.142-49	Técnico em Enfermagem	21.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Zélia de Jesus Raimundo	316.785.212-72	Técnico em Enfermagem	19.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Deidiane da Silva Santos	862.099.302-04	Técnico em Enfermagem	28.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

1823.20	Maria Aparecida da Silva Souza	632.337.542-72	Técnico em Enfermagem	27.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Geralda Caetano Barbosa	340.603.672-49	Técnico em Enfermagem	11.05.20	-Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. - Ausência do Anexo TC/29.	-Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão). - Cópia do Anexo TC/29.
1823.20	Luciane da Paz Rodrigues	774.451.042-91	Técnico em Enfermagem	08.06.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1823.20	Suelen Sanches Lavegnago	22-49	Técnico em Enfermagem	12.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Oportunizar os servidores para que se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 01912/20/TCE-RO
CATEGORIA Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO Chamamento Público n. 004/PMV/SEMUS/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL Ronildo Pereira Macedo – CPF n. 657.538.602-49 – Prefeito Municipal
RELATOR Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0161/2020-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à relevância, risco, oportunidade e materialidade, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
 1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão do Chamamento Público n. 002/SEMUSA/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, referente à contratação, por tempo determinado, de profissional médico obstetra para atender os departamentos daquela Semus.
 2. De acordo com a informação contida no Memorando n. 100/2020/CONT/HRV, o Chamamento Público em questão tem por objeto o credenciamento de médicos na especialidade de obstetrícia para atender o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, considerando o encerramento de contrato com a empresa LDS Sociedade Médica Ltda (ID 911925).
 3. Com o aporte da documentação neste Tribunal, determinou-se sua autuação como PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
 4. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 929230), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiram a pontuação mínima exigida de 50 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), mas somente 46, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal.
 5. Destacou ainda o corpo técnico que, o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira informou em resposta ao Memorando 555/2020/GAB/SEMUS, que para suprir toda a demanda daquela unidade na obstetrícia são necessários 11 médicos obstetras, com carga horária de 6 plantões de 24 horas mensais, sendo 2 médicos para cada plantão, em um total de 31 plantões/mês com 2 médicos, mas que, o número de aprovados no Concurso Público de 2019 não supre toda a demanda, além do que fora aberto o Processo Seletivo Simplificado e o número de inscritos não foi o suficiente para cobrir escalas.
 6. Concluiu aduzindo que, em análise aos autos, foi apresentado o edital de contratação de profissionais da saúde como medida para organizar o atendimento da rede municipal e, não há, a priori, comunicado de irregularidade na documentação apresentada e, portanto, por não atingir a pontuação no índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.
7. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
8. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Chamamento Público n. 002/SEMUSA/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, referente à contratação, por tempo determinado, de profissional médico obstetra para atender os departamentos da Semus.
9. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 50 pontos relativos à pontuação mínima no índice RROMa, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 46 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
10. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e

economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

- I. Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019;
- II. Arquivar o presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- III. Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e à Controladoria Interna daquela municipalidade;
- IV. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de agosto de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 351, de 24 de agosto de 2020.

Altera a Portaria n. 246/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, que autorizou a Presidência a expedir atos normativos de natureza processual e administrativa, disciplinando a suspensão e a prorrogação de prazos, bem como a adoção de medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, que dispôs sobre a adoção de medidas administrativas preventivas em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor da Decisão Monocrática n. 0387/2020 -GP, exarada no Processo SEI 004900/2020, no qual foram trazidas informações atualizadas do Plano de Contingenciamento de Despesas e propostas medidas de descontingenciamento para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas, adequadas e condizentes com a realização da receita no âmbito do Estado de Rondônia, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 005114/2020,

Resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao artigo 12, da Portaria n. 246/2020, de 23.3.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2075, ano X de 23 de março de 2020.

Art. 2º O caput do artigo 12, da Portaria n. 246/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Ficam suspensos, enquanto durar Estado de Calamidade decretado pelo Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, os pagamentos, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 128/2013, de indenização de licenças prêmio.”

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI) Nº: 01348/2020
INTERESSADA: Rosiceles Cordeiro Batista
ASSUNTO: Requerimento de incorporação aos proventos de aposentadoria da parcela de adequação de distorção remuneratória, prevista na LC n. 692/12
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0393/2020-GP

REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE VERBA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR N. 692/12. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA ANÁLISE DO PLEITO.

Trata-se de requerimento formulado pela servidora aposentada Rosiceles Cordeiro Batista, no qual pleiteia a incorporação aos seus proventos de aposentadoria da parcela de adequação de distorção remuneratória prevista na Lei Complementar n. 692/12.

A interessada argumenta que cumpriu todos os requisitos para a incorporação da mencionada verba aos seus proventos de aposentadoria, quais sejam: a) comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba; e b) renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo.

Ao final, pleiteou que “a) seja concedida a incorporação da parcela de adequação de distorção remuneratória prevista no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 692/2012; b) em prestígio ao princípio isonômico de direito, seja o valor da parcela devidamente atualizado, no mesmo parâmetro dos valores percebidos pelos servidores na mesma condição funcional, que há muito tiveram tal parcela incorporada à suas remunerações; e c) que a incorporação da parcela seja promovida a partir da data de protocolização do pedido”.

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução Processual n. 62/2020-SEGESP (ID 0184757), manifestou-se no sentido de indeferir o pedido formulado pela servidora, considerando que não houve contribuição previdenciária sobre a mencionada verba, bem como sugeriu que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON fosse ouvido, haja vista que suportará os encargos financeiros acaso seja deferido o pedido formulado pela requerente.

O processo foi submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC que, por meio da Informação n. 85/2020/PGE/PGETC (ID 0221616), opinou pelo indeferimento do pedido da servidora, por ausência do cumprimento dos requisitos estabelecidos na LC n. 692/12 e da contribuição previdência sobre a verba requerida, bem como que a competência para a análise do presente requerimento é do IPERON.

No presente caso, a servidora pleiteia a incorporação, aos seus proventos de aposentadoria, da parcela intitulada “adequação de distorção remuneratória” prevista na LC n. 692/12, pois, segundo alega, restaram preenchidos todos os requisitos que ensejam tal incorporação.

Pois bem. Desde logo corroboro o posicionamento externado pela Procuradoria no que tange à incompetência desta Corte para examinar o presente requerimento, haja vista que “a análise dos pedidos de aposentação, incluindo-se as questões formais relacionadas à implementação e recomposição do benefício, competem, privativamente, ao Instituto Previdenciário do Estado de Rondônia – IPERON, em atendimento à regra prevista no art. 56 da Lei Complementar n. 432/2008, alterada pela Lei Complementar n.783/2014”.

Desta forma, considerando que eventual discussão relativa à demanda concernente à aposentadoria da servidora deverá ser direcionada ao IPERON, esta Corte, neste momento, não possui competência para analisar tal pedido, devendo, caso queira, a interessada apresentar requerimento ao Instituto pleiteando a incorporação da verba disposta na LC n. 692/12.

Entendimento semelhante foi adotado na DM 0246/2020-GP, proferida no processo SEI n. 000733/2019, no qual o servidor aposentado pleiteava a averbação de tempo de serviço para fruição de abono de permanência, o qual foi negado em razão da competência do IPERON para analisar esse pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deixar de analisar o mérito do requerimento formulado pela servidora aposentada Rosiceles Cordeiro Batista, considerando que a competência para análise deste requerimento compete ao IPERON, conforme o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Dar ciência desta decisão à servidora aposentada.

Cumpridas a determinação constante do item II e a publicação desta decisão, pela Assistência Administrativa desta Presidência, não havendo a interposição de recurso, promova-se o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº27/2020, de 24, de agosto, de 2020.
Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005069/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, Analista em Arquitetura, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 26/08/2020 a 24/10/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/08/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 09/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001394/2020 TCE-RO, que tem por objeto a Renovação de licenças de softwares Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedor a empresa EVOLUTION SYSTEM EIRELI, CNPJ nº 34.365.240/0001-01, no valor total de R\$ 89.993,82 (oitenta e nove mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

SGA, 24 de agosto de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 11/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DONATÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por Fernando Junqueira Bordignon, Secretário Geral de Administração em Substituição, conforme Portaria n. 316, de 24 de junho de 2020, portador do CPF 368.324.908-01, e, de outro, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, inscrita no CNPJ 04.564.530/0001-13, com sede à Rua Padre Chiquinho, s/n - Pedrinhas, CEP 76.801-362 - Porto Velho - RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado pelo Secretário de Educação de Rondônia Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, nomeado por meio do Decreto de 01 de Janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 03/01/2019, Edição 001, portador do CPF 080.193.712-49, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADOR	46	R\$ 100.372,00
CADEIRA	5	R\$ 1.750,00
ARMÁRIO	2	R\$ 1.414,98
MESA	2	R\$ 660,00
GAVETEIRO	1	R\$ 24,48
BANCADA	3	R\$ 3.502,09
ESCALADA	1	R\$ 100,00
FOGÃO	1	R\$ 350,00
MICROFONE	2	R\$ 1.877,50
BEBEDOURO	1	R\$ 362,00
LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS	2	R\$ 495,00
TOTAL	66	R\$ 110.908,05

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – A DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002986/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 17 de Julho de 2020.

Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em Substituição
DOADOR

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Educação
DONATÁRIA

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 12 /2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DONATÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por Fernando Junqueira Bordignon, Secretário Geral de Administração em Substituição, conforme Portaria n. 316, de 24 de junho de 2020, portador do CPF 368.324.908-01, e, de outro, a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS, inscrito no CNPJ 07.172.665/0001-21, com sede à Av Farquar, 2986 - Pedrinhas, CEP 76.801-361 - Porto Velho - RO, doravante denominado DONATÁRIA, neste ato representado pelo Direção Superior, símbolo CDS-Subsídio, de Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, nomeado por meio do Decreto de 02 de Março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 02/03/2020, Edição 39.1, portador do CPF 710.160.401-30, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADOR	2	R\$ 4.364,00
CADEIRA	2	R\$ 1.425,92
ARMÁRIO	1	R\$ 952,06
BANCADA	1	R\$ 597,00
LEITOR/COLETOR DE DADOS	1	R\$ 3.990,00
TOTAL	7	R\$ 11.328,98

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – A DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002986/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 17 de Julho de 2020.

Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em Substituição
DOADOR

Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito
Secretário de Justiça
DONATÁRIA

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 13/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por Fernando Junqueira Bordignon, Secretário Geral de Administração em Substituição, conforme Portaria n. 316, de 24 de junho de 2020, portador do CPF 368.324.908-01, de outro, a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ 04.562.872/0001-02, com sede à Av. Tiradentes, 3360 - Embratel, CEP 76.820-882 - Porto Velho - RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo Chefe do Centro de Inteligência da PMRO, CAP PM RE 100069501 Jorge Fernando de Oliveira Freitas, nomeado por meio do Decreto nº 8134 de 30 de Abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 29/06/2020, portador do CPF 647.035.923- 04, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADORES	2	R\$ 4.364,00
TOTAL	2	R\$ 4.364,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002986/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 22 de Julho de 2020.

Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em Substituição
DOADOR

JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS
Chefe do Centro de Inteligência da PM-RO
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO**TERMO DE DOAÇÃO Nº 14/2020**

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - VALE DO ANARI - RO

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por Fernando Junqueira Bordignon, Secretário Geral de Administração em Substituição, conforme Portaria n. 316, de 24 de junho de 2020, portador do CPF 368.324.908-01, e, de outro, a POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - VALE DO ANARI - RO, inscrito no CNPJ 04.562.872/0001-02, com sede à Av Tiradentes, 3360 - Embratel, CEP 76.820-882 - Porto Velho - RO, Base do Batalhão em Vale Do Anari, situado na Avenida Marechal Rondon, 2515 - Vale do Anari, CEP: 76.867-000, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo 3º SGT PM RE 06556-7 Wilma Miranda de Araújo, nomeado por meio da Portaria de Classificação nº 893/ DP- 2/MOV de 25 de Agosto de 2017, portador do CPF 389.721.582-91, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
CADEIRA	1	R\$ 730,00
MESA	1	R\$ 330,00
ARMÁRIO	1	R\$ 476,03
TOTAL	3	R\$ 1.536,06

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002986/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2020.

Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em Substituição
DOADOR

WILMA MIRANDA DE ARAÚJO
3º GP/2ºPEL/2ºCIA/8ºBPM - VALE DO ANARI – RO
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO**TERMO DE DOAÇÃO Nº 15/2020**

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR,

neste ato representado por Fernando Junqueira Bordignon, Secretário Geral de Administração em Substituição, conforme Portaria n. 316, de 24 de junho de 2020, portador do CPF 368.324.908-01, e, de outro, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, inscrito no CNPJ

04.285.920/0001-54, com sede à Av Farquar, 2986 - Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho - RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo Diretor-Geral Adjunto, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes Eder Andre Fernandes Dias, MAJ PM RE 100092991, nomeado por meio do Decreto de 26 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 26/05/2020, Edição 99, portador do CPF 037.198.249-93, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADOR	6	R\$ 13.092,00
POLTRONA/CADEIRA	1	R\$ 722,00
MESA/BANCADA	1	R\$ 597,00
TOTAL	8	R\$ 14.411,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002986/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 22 de Julho de 2020.

Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em Substituição
DOADOR

EDER ANDRE FERNANDES DIAS
Diretor-Geral Adjunto
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 16/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016 portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, inscrito no CNPJ 04.092.714/0001-28, com sede à Rua Anísio Serrão, 2100 - Centro, CEP 76.963-852 - Cacoal - RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pela Prefeita do Município de Cacoal Glaucione Maria Rodrigues, nomeada pelo Termo de Posse de 01 de janeiro de 2017, na sede da Câmara Municipal de Cacoal-RO, as 09:00, portador do CPF 188.8523.332-87, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADOR	8	R\$ 17.465,00
CADEIRA	2	R\$ 1.440,00
MESA	2	R\$ 1.108,49
TOTAL	12	R\$

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007200/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 24 de Julho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES
Prefeita do Municipal de Cacoal
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 17/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O DONATÁRIO A PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, inscrito no CNPJ 04.100.020/0001-95, com sede à avenida Chianca, s/n - Centro, CEP 76.937-000 - Costa Marques - RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito de Costa Marques Wagner Miranda da Silva, nomeado por meio do Decreto Legislativo Nº 002/CMCM/2017, publicado de acordo com a Lei Municipal Nº 218/97 de 26 de junho de 1987, em 02 de Janeiro de 2017, portador do CPF 692.616.362-68, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de doação, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADOR	8	R\$ 17.456,00
CADEIRA	2	R\$ 727,37
GAVETEIRO	2	R\$ 48,96
TOTAL	12	R\$ 18.232,33

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007200/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 24 de Julho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município de Costa Marques
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 18/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O DONATÁRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PARECIS

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PARECIS, inscrito no CNPJ 84.744.994/0001-40, com sede à Avenida Afonso Pena, s/n - Centro, CEP 78.994-800 - Alto Alegre do Parecis - RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal de Alto Alegre do Parecis Marcos Aurélio Marques Flores, nomeado pelo Termo de Posse Nº 08/2016, na data de 31 de Dezembro de 2016 as 15:00 horas, portador do CPF 198.198.112-87, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADOR	8	R\$ 17.456,00
CADEIRA	2	R\$1.189,50
MESA	1	R\$ 552,00
GAVETEIRO	1	R\$ 24,48
TOTAL	12	R\$ 19.221,78

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007200/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 24 de Julho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES
Prefeito Municipal de Alto Alegre do Parecis
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 19/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016 portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ 63.762.033/0001-99, com sede à Av Tancredo Neve, 2454 - Setor 02, CEP 76.887-000 - Campo Novo de Rondônia - RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia Oscimar Aparecido Ferreira, nomeado por meio do Termo de Posse dia 01 de janeiro de 2017, no Centro Cultural de Campo Novo de Rondônia, às 10:00 horas perante autoridades e munícipes presentes, portador do CPF 556.984.769-34, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADOR	8	R\$17.456,00
CADEIRA	2	R\$ 132,83
MESA	2	R\$ 1.194,00
TOTAL	12	R\$ 18.782,83

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007200/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 24 de Julho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 20/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO PREFEITURA DE VALE DO ANARI

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a PREFEITURA DE VALE DO ANARI, inscrito no CNPJ 84.722.917/0001-90, com sede à Avenida Capitão Silvío de Farias, 4571 - Centro, CEP 76.867-000 - Vale do Anari - RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal de Vale do Anari Anildo Alberton, nomeado por meio do Diploma de Posse da data de 30 de Novembro de 2016, portador do CPF 581.113.289-15, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADOR	8	R\$ 17.456,00
CADEIRA	2	R\$ 1.380,00
MESA	2	R\$ 512,00
TOTAL	12	R\$ 19.348,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007200/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 24 de Julho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

ANILDO ALBERTON
Prefeito do Município de Vale do Anari
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 21/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR, inscrita no CNPJ 04.418.943/0001-90, com sede à Av Presidente Dutra, 2665 - Centro, CEP 76.801-059 - Porto Velho - RO, doravante denominado DONATÁRIA, neste ato representado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia Professor ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, nomeado por meio do DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016, publicado no Diário Oficial Brasília - DF, segunda-feira, 21 de novembro de 2016, portador do CPF 110.306.235- 20, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
MICROCOMPUTADOR	2	R\$ 4.364,00
CADEIRA	1	R\$ 476,03
MESA	1	R\$ 168,00
TOTAL	4	R\$ 5.008,03

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIA; devendo o DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007200/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 4 de agosto de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Reitor Fundação Universidade Federal de Rondônia
DONATÁRIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado**COMUNICADO 1ª CÂMARA**

MOÇÃO DE APLAUSOS E LOUVOR N. 001/2020/1ªC-SPJ

MOÇÃO DE APLAUSOS E LOUVOR AO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, E AO CORPO TÉCNICO PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS.

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 1ª Sessão Ordinária – Telepresencial, realizada no dia 18 de agosto de 2020, em consonância com a proposição apresentada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, aprovou Moção de Aplausos e Louvor ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus Cezar Santos Pinto Filho, e ao Corpo Técnico, pela dedicação, profissionalismo, responsabilidade, dinamismo e comprometimento na execução das fiscalizações realizadas na Secretaria de Estado da Saúde devido à pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Porto Velho, 24 de agosto de 2020.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara